

NOVO REGIMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS



25 OUT 16 36 032454

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 166/90

ASSUNTO:

Regulamenta o artigo 174, §§ 3º e 4º da Constituição.

PL. 5.941/90 REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões: MINAS E ENERGIA
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, VI)
172/89 e seus apensados.



~~COMISSÃO (ADM) MINAS E ENERGIA APENSEM~~

AO ARQUIVO em 20 de novembro de 1990

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

5941 DE 19 PROJETO N.º



respectiva ata ou de estrutura pública.

§ 1º - Em trinta dias contados da data de constituição, a cooperativa de garimpeiros levará o ato constitutivo e os estatutos ao órgão estadual ou órgão do Distrito Federal de representação do sistema cooperativo, que se pronunciará sobre sua compatibilidade com a legislação.

§ 2º - Declarada a compatibilidade, a cooperativa de garimpeiros apresentará o ato constitutivo e os estatutos à Junta Comercial para arquivamento e publicidade, a partir da qual a cooperativa adquirirá personalidade jurídica.

§ 3º - A cooperativa de garimpeiros registrar-se-á, mediante envio de cópia do ato constitutivo e dos estatutos, no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Art. 6º - Aplica-se às cooperativas de garimpeiros a legislação sobre sociedades cooperativas.

Art. 7º - As cooperativas de garimpeiros têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas consideradas livres em que se encontram.

Art. 8º - O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) publicará, no Diário Oficial da União, com a antecedência necessária, edital com a descrição das áreas requeridas para autorização ou concessão de pesquisa e lavra, definindo prazo para que as cooperativas de garimpeiros, já presentes nessas áreas, reivindiquem, mediante prova de sua permanência, o direito de prioridade.

Art. 9º - O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) delimitará áreas, denominadas Reservas Garimpeiras, para exploração exclusiva de garimpeiros individuais e suas cooperativas.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE OUTUBRO DE 1990


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 1990
 (DO SENADO FEDERAL)

PLS 166/90

Regulamenta o artigo 174, §§ 3º e 4º da Constituição.

VÍDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE MINAS E ENERGIA; APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEIS Nº 1.888/89, 3.172/89 E SEUS APENSADOS).~~

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se garimpeiro, para os efeitos desta Lei, todo trabalhador que produza, individualmente, em regime de economia familiar ou em sociedades cooperativas bens minerais garimpáveis.

§ 1º - São considerados bens minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e a wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espudumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

§ 2º - O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) expedirá, mediante solicitação do interessado, carteira de garimpeiro, identificação válida em todo o território nacional, necessária para a posse, transporte e comercialização de bem mineral nas áreas de garimpagem.

Art. 2º - É cooperativa de garimpeiros a sociedade civil de pessoas, sem fins lucrativos, de forma jurídica definida em lei, não sujeita à falência, constituída para a extração, beneficiamento e comercialização em comum de bens minerais garimpáveis.

Art. 3º - As cooperativas singulares de garimpeiros são constituídas por, no mínimo, sete garimpeiros.

Art. 4º - As cooperativas singulares de garimpeiros poderão constituir centrais, federações ou confederações de cooperativas, associando-se a sociedades congêneres, com os mesmos ou diferentes objetivos, na forma da lei.

Art. 5º - As cooperativas de garimpeiros constituem-se por deliberação da Assembléia Geral dos Fundadores, constante da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Titulo VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capitulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

.....
Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

.....
§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....



S I N O P S E

Projeto de Lei nº 166, de 1990 - Senado Federal

Regulamenta o art. 174, §§ 3º e 4º da Constituição.

Apresentado pelo Senador ODACIR SOARES

Lido no expediente da Sessão de 14/9/90 e publicado no DCN (Seção II) de 15/9/90. À Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa).

Em 11/10/90, é lido e aprovado o requerimento nº 354, de 1990, de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno, para a matéria. Em 15/10/90, incluído em Ordem do Dia, tem a discussão encerrada após parecer favorável, com emenda, da CAS, proferido pelo Sr. Senador Ronaldo Aragão, devendo a votação ser feita na sessão seguinte, em obediência ao disposto no art. 168 do Regimento Interno.

Em 23/10/90, é aprovado com emenda. À CDIR para Redação Final. Leitura do Parecer nº 314/90 - CDIR (Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a Redação Final. Aprovada a Redação Final.

À Câmara dos Deputados com o ofício SM/Nº.341 DE 25.10.90



CAMARA DOS DEPUTADOS

25 OUT 16 37 032454

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 341

Em 25 de outubro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 166, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "regulamenta o art. 174, §§ 3º e 4º da Constituição".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/10/90 ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
me/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 166, DE 1990

Regulamenta o artigo 174, §§ 3.º e 4.º da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Considera-se garimpeiro, para os efeitos desta lei, todo trabalhador que produza, individualmente, em regime de economia familiar ou em sociedades cooperativas, bens minerais garimpáveis.

§ 1.º São considerados bens minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e a walframita, nas formas aluvionar, aluvionar e coluvial, a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espudumênio a lepidolita o feldspato, a mica e outros a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM.

§ 2.º O DNPM expedirá, mediante solicitação do interessado, carteira de garimpeiro, identificação válida em todo o território nacional, necessária para a posse, transporte e comercialização de bem mineral nas áreas de garimpagem.

Art. 2.º É cooperativa de garimpeiros a sociedade civil de pessoas, sem fins lucrativos, de forma jurídica definida em lei, não sujeita à falência, constituída para a extração, beneficiamento e comercialização em comum de bens minerais e garimpáveis.

Art. 3.º As cooperativas singulares de garimpeiros são constituídas por, no mínimo, 7 (sete) garimpeiros.

Art. 4.º As cooperativas singulares de garimpeiros poderão constituir centrais, federações ou confederações de cooperativas, associando-se a sociedades congêneres, com os mesmos ou diferentes objetos, na forma da lei.

Art. 5.º As cooperativas de garimpeiros constituem-se por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

§ 1.º Em 30 (trinta) dias contados da data de constituição, a cooperativa de garimpeiros levará o ato constitutivo e os estatutos ao órgão estadual, ou do Distrito Federal, de representação do sistema cooperativo que se pronunciará sobre sua compatibilidade com a legislação.



§ 2.º Declarada a compatibilidade, a cooperativa de garimpeiros apresentará o ato constitutivo e os estatutos à Junta Comercial para arquivamento e publicidade, a partir da qual a cooperativa adquirirá personalidade jurídica.

§ 3.º A cooperativa de garimpeiros registrar-se-á, mediante envio de cópia do ato constitutivo e dos estatutos, ao DNPM.

Art. 6.º Aplica-se às cooperativas de garimpeiros a legislação sobre sociedades cooperativas.

Art. 7.º As cooperativas de garimpeiros têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas consideradas livres, em que se encontram.

Art. 8.º O DNPM publicará no **Diário Oficial** da União, com a antecedência necessária, edital com a descrição das áreas requeridas para autorização ou concessão de pesquisa e lavra, definindo prazo para que as cooperativas de garimpeiros já presentes nessas áreas reivindiquem, mediante prova de sua permanência, o direito de prioridade.

Art. 9.º O DNPM delimitará áreas, denominadas reservas garimpeiras, para exploração exclusiva de garimpeiros individuais e suas cooperativas.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É conhecido o fato de a atividade garimpeira ter-se expandido vertiginosamente, no País, nas últimas duas décadas. Hoje, o garimpo responde por parte significativa da produção de ouro, cassiterita e demais minerais garimpáveis, além de empregar uma massa significativa de trabalhadores, estimada por alguns em quinhentos mil homens.

Pode-se dizer, lamentavelmente, que a legislação não acompanhou, nesse caso, as mudanças que se processaram na realidade. As normas referentes à atividade garimpeira revelaram-se inúmeras vezes omissas, quando não inadequadas, em face da nova situação. Como resultado, temos, hoje, de um lado um contingente numeroso de trabalhadores, a maioria suportando condições difíceis de vida e trabalho, insuficientemente amparado na lei. De outro lado, toda uma gama de interesses, de graus de legitimidade diversas — populações indígenas, produtores rurais, empresas de mineração — atingidos pela expansão desordenada do garimpo.

Tornava-se cada vez mais premente, portanto, a intervenção da lei, tanto para assegurar os direitos dos trabalhadores garimpeiros quanto para traçar as diretrizes que permitissem arbitrar as áreas possíveis de expansão garimpeira e aquelas nas quais essa expansão fosse vedada.

A Constituição Federal deu um primeiro passo nesse sentido ao dispor, em seu artigo 174, §§ 3.º e 4.º que o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas e ao assegurar-lhes a prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas em que já se encontram atuando e em novas áreas, delimitadas para essa finalidade.

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar estes dispositivos constitucionais. Define para tanto a figura do garimpeiro e a da cooperativa que os reúne, de primeiro e segundo graus. Estipula, além disso, as medidas necessárias a sua fundação e registro do DNPM. Estabelece, fi-



nalmente, o mecanismo que permitirá a cooperativa fazer valer em direito, garantido constitucionalmente, de prioridade: a possibilidade de demonstrar, junto ao DNPM, sua presença anterior em área objeto de requerimento por outrem. Estabelece, finalmente, a criação, por parte do DNPM, de áreas de exploração exclusiva de garimpeiros e suas cooperativas.

Tenho a convicção de que, dessa forma, a propositura atende às necessidades dos garimpeiros e permite estabelecer um sistema de delimitação de áreas de exploração que evite conflitos futuros.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1990. — Senador **Odacir Soares**.

(À Comissão de Assuntos Sociais — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 15-9-90



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 354, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 1990.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1990. — **Odacir Soares**, PFL — **Mauro Benevides**, PMDB — **Jutahy Magalhães**, PSDB — **João Menezes**, PDC.

Publicado no DCN (Seção II), de 12-10-90.



De Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1990, "que regulamenta o artigo 174, parágrafos 3º e 4º da Constituição".

Relator: **RONALDO ANJOS**

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Odacir Soares, tem por objetivo a regulamentação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 174 da Constituição Federal, que asseguram o estímulo do Estado à organização da atividade garimpeira em cooperativas e garantem, a essas cooperativas, a "prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando", bem como naquelas que venham a ser delimitadas com essa finalidade.

Para tanto, a propositura define como garimpeiro "todo trabalhador que produza individualmente, em regime de economia familiar ou em sociedades cooperativas, bens minerais garimpáveis". Define, igualmente, a cooperativa de garimpeiros, em suas diversas modalidades e estabelece as condições de sua fundação e registro. Afirma a prioridade de autorização ou concessão para pesquisa e lavra garantida constitucionalmente. Prevê, finalmente, em conformidade com o parágrafo XXV, do artigo 21 da Constituição, a delimitação de áreas destinadas à exploração de garimpeiros e suas cooperativas.



Consideramos, com o autor, que o Projeto estabelece, de acordo com os dispositivos constitucionais, as diretrizes normativas necessárias à superação dos conflitos existentes e à futura expansão ordenada da atividade garimpeira. O fomento à cooperação, a garantia de prioridade e a delimitação de Reservas Garimpeiras parecem-nos condições necessárias para garantir, simultaneamente, os direitos dos garimpeiros, o interesse das populações circundantes e a proteção ao meio ambiente.

Apenas nosso reparo, contudo, à redação do artigo 72. Assegura, esta, prioridade às cooperativas na "autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas consideradas livres, em que se encontram". Ora, a Constituição não se restringe as áreas de atuação presente das cooperativas, mas garante a prioridade também nas que venham a ser usadas para exploração garimpeira. Por outro lado, após a formulação da Constituição, a Lei nº 7.805, de 1989 instituiu o regime de Permissão da Lavra Garimpeira, que prescinde de pesquisa prévia para sua outorga. A nosso ver, a garantia de prioridade deve contemplar também essas duas situações, não previstas na forma do Projeto.

Em consequência do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto em apreço aditando-se a ele a seguinte emenda:



EMENDA

"Dê-se ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 166, a seguinte redação:

"Art. 7º - As cooperativas de garimpeiros têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra, ou de permissão de lavra garimpeira, dos recursos e jazidas minerais garimpáveis, nos locais em que se encontrassem atuando por ocasião da formulação da Constituição Federal e nas áreas definidas em conformidade com o disposto no inciso XXV, do artigo 21, da Constituição Federal".

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1990



O Art. 7º do Projeto de Lei nº 166, de 1990, passa a ter a seguinte redação.

Art. 7º - As cooperativas de garimpeiros tem prioridade na autorização ou concessão de pesquisa e lavra, ou de permissão de lavra garimpeira, dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, onde atuassem, quando da promulgação da Constituição Federal, e nas áreas definidas em conformidade ao disposto no inciso XXV, do Art. 21, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Estabelece o texto constitucional a prioridade para a autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, inciso XXV, na forma da lei, para as cooperativas garimpeiras. Assim, são duas as condições para que tal prioridade seja obedecida e explicitada na legislação ordinária relativa a matéria, quais sejam, onde atuassem as cooperativas quando da promulgação da Constituição, e onde a União estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa, o que determina o inciso referido. A Lei 7.805, de de julho de 1989, em que se instituiu o regime da Permissão de Lavra Garimpeira, que prescinde de pesquisa prévia para sua outorga, e que a prevê, se julgada necessária, concomitantemente a exploração mineral naquele regime, cuida de regulamentar o que diz respeito ao inciso XXV, do art. 21, o que no entanto não compreende todas as duas condições de exercício de direitos minerários prioritariamente estabelecidos às cooperativas no texto constitucional. A presente emenda substitutiva, apresentada neste projeto, em que se pretende a regulamentação do Art. 174 da Constituição, parágrafos 3º e 4º, supre esta carência na legislação ordinária, consagrando neste nível a prioridade determinada naquele artigo às cooperativas garimpeiras, na melhor forma do direito constitucional, através da possibilidade do exercício da lavra mineral através do regime da Permissão de Lavra Garimpeira, que prescinde a pesquisa anterior, necessária à concessão de lavra, aonde as cooperativas já atuassem quando da promulgação da constituição, desde quando aquele Direito prioritário lhes é assegurado.



COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 3/4 , DE 1990

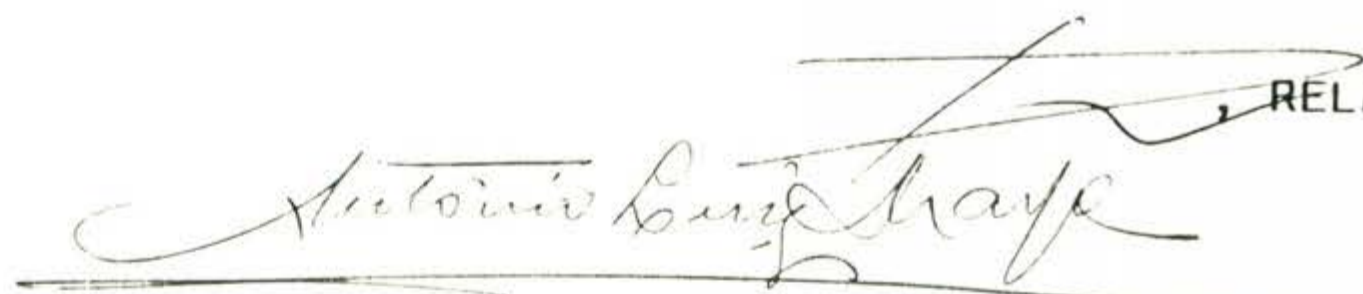

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 166, de 1990.

*Aprovado, em 23/10/90
A Câmara dos Deputados*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1990, que regulamenta o art. 174, §§ 3º e 4º da Constituição.

Sala de Reuniões da Comissão, em 23 de outubro de 1990

, PRESIDENTE

, RELATOR




ANEXO AO PARECER Nº 314, DE 1990

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 166, de 1990.

Regulamenta o art. 174, §§
3º e 4º da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se garimpeiro, para os efeitos desta Lei, todo trabalhador que produza, individualmente, em regime de economia familiar ou em sociedades cooperativas bens minerais garimpáveis.

§ 1º - São considerados bens minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e a walframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espudumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

§ 2º - O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) expedirá, mediante solicitação do interessado, carteira de garimpeiro, identificação válida em todo o território nacional, necessária para a posse, transporte e comercialização de bem mineral nas áreas de garimpagem.

Art. 2º - É cooperativa de garimpeiros a sociedade civil de pessoas, sem fins lucrativos, de forma jurídica definida em lei, não sujeita à falência, constituída para a extração, beneficiamento e comer



cialização em comum de bens minerais garimpáveis.

Art. 3º - As cooperativas singulares de garimpeiros são constituídas por, no mínimo, sete garimpeiros.

Art. 4º - As cooperativas singulares de garimpeiros poderão constituir centrais, federações ou confederações de cooperativas, associando-se a sociedades congêneres, com os mesmos ou diferentes objetivos, na forma da lei.

Art. 5º - As cooperativas de garimpeiros constituem-se por deliberação da Assembléia Geral dos Fundadores, constante da respectiva ata ou de estrutura pública.

§ 1º - Em trinta dias contados da data de constituição, a cooperativa de garimpeiros levará o ato constitutivo e os estatutos ao órgão estadual ou órgão do Distrito Federal de representação do sistema cooperativo, que se pronunciará sobre sua compatibilidade com a legislação.

§ 2º - Declarada a compatibilidade, a cooperativa de garimpeiros apresentará o ato constitutivo e os estatutos à Junta Comercial para arquivamento e publicidade, a partir da qual a cooperativa adquirirá personalidade jurídica.

§ 3º - A cooperativa de garimpeiros registrar-se-á, mediante envio de cópia do ato constitutivo e dos estatutos, no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Art. 6º - Aplica-se às cooperativas de garimpeiros a legislação sobre sociedades cooperativas.

Art. 7º - As cooperativas de garimpeiros têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas consideradas livres em que se encontram.



Art. 8º - O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) publicará, no Diário Oficial da União, com a antecedência necessária, edital com a descrição das áreas requeridas para autorização ou concessão de pesquisa e lavra, definindo prazo para que as cooperativas de garimpeiros, já presentes nessas áreas, reivindicuem, mediante prova de sua permanência, o direito de prioridade.

Art. 9º - O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) delimitará áreas, denominadas Reservas Garimpeiras, para exploração exclusiva de garimpeiros individuais e suas cooperativas.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.



16/11/90

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 5941 / 90 DATA APRES.: 25/10/90
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0166/90

Regulamenta o art. 174, paragrafos terceiro e quarto da Constituicao.

AUTOR NA ORIGEM : ODACIR SOARES - PFL /RO

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Minas e Energia
Aensem-se a este os PLS 1888/89, 3172/89
e seus apensados.

.....

Recebi em 16/11/90

.....

PL. 5941/90

Regulamenta o art. 174, §§ 3º e 4º da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se garimpeiro, para os efeitos desta Lei, todo trabalhador que produza, individualmente, em regime de economia familiar ou em sociedades cooperativas bens minerais garimpáveis.

§ 1º - São considerados bens minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e a wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espudumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

§ 2º - O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) expedirá, mediante solicitação do interessado, carteira de garimpeiro, identificação válida em todo o território nacional, necessária para a posse, transporte e comercialização de bem mineral nas áreas de garimpagem.

Art. 2º - É cooperativa de garimpeiros a sociedade civil de pessoas, sem fins lucrativos, de forma jurídica definida em lei, não sujeita à falência, constituída para a extração, beneficiamento e comercialização em comum de bens minerais garimpáveis.

Art. 3º - As cooperativas singulares de garimpeiros são constituídas por, no mínimo, sete garimpeiros.

Art. 4º - As cooperativas singulares de garimpeiros poderão constituir centrais, federações ou confederações de cooperativas, associando-se a sociedades congêneres, com os mesmos ou diferentes objetivos, na forma da lei.

Art. 5º - As cooperativas de garimpeiros constituem-se por deliberação da Assembléia Geral dos Fundadores, constante da

respectiva ata ou de estrutura pública.

§ 1º - Em trinta dias contados da data de constituição, a cooperativa de garimpeiros levará o ato constitutivo e os estatutos ao órgão estadual ou órgão do Distrito Federal de representação do sistema cooperativo, que se pronunciará sobre sua compatibilidade com a legislação.

§ 2º - Declarada a compatibilidade, a cooperativa de garimpeiros apresentará o ato constitutivo e os estatutos à Junta Comercial para arquivamento e publicidade, a partir da qual a cooperativa adquirirá personalidade jurídica.

§ 3º - A cooperativa de garimpeiros registrar-se-á, mediante envio de cópia do ato constitutivo e dos estatutos, no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Art. 6º - Aplica-se às cooperativas de garimpeiros a legislação sobre sociedades cooperativas.

Art. 7º - As cooperativas de garimpeiros têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas consideradas livres em que se encontram.

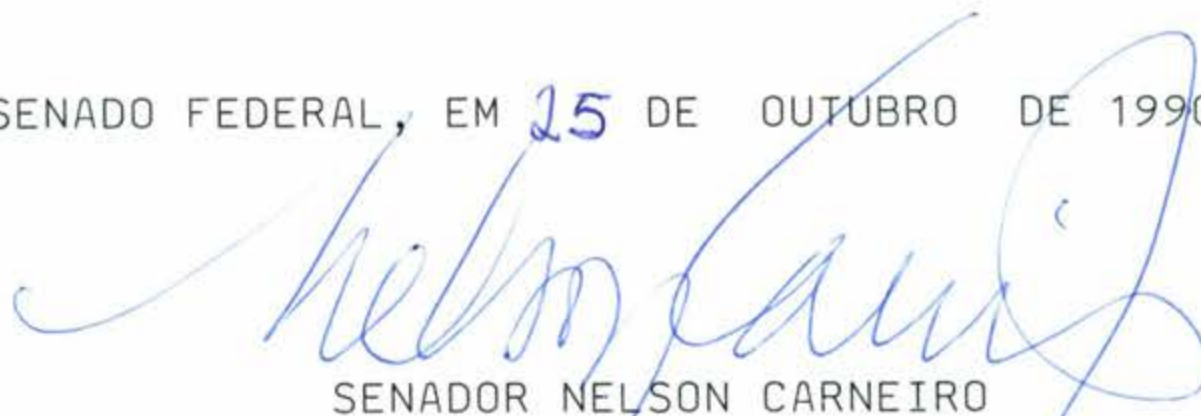
Art. 8º - O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) publicará, no Diário Oficial da União, com a antecedência necessária, edital com a descrição das áreas requeridas para autorização ou concessão de pesquisa e lavra, definindo prazo para que as cooperativas de garimpeiros, já presentes nessas áreas, reivindicuem, mediante prova de sua permanência, o direito de prioridade.

Art. 9º - O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) delimitará áreas, denominadas Reservas Garimpeiras, para exploração exclusiva de garimpeiros individuais e suas cooperativas.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE OUTUBRO DE 1990



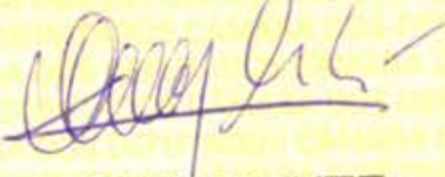
SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro o pedido, por entender que há correlação entre as proposições a recomendar a tramitação conjunta (art. 142 do RICD). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 13/02/96


PRESIDENTE

RECURSO Nº 001, DE 1996.

(Do Sr. Moisés Lipnik)

Requer a reconsideração do despacho de apensação do Projeto de Lei nº 1.142, de 1995 ao Projeto de Lei nº 5.941, de 1990.

Senhor Presidente:

Venho mui respeitosamente requerer a reconsideração do despacho exarado por V.Exa. no dia 12 de dezembro de 1995 em que defere a solicitação do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, através do Ofício nº 133/95, de 29 de novembro de 1995, de apensação do Projeto de lei nº 1.142, de 1995, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 5.941, de 1990, do Senado Federal.

Para tanto, oferecemos os seguintes argumentos:

1. O PL 1.142/95 trata especificamente da EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL para o garimpeiro;
2. O PL 5.941/90 versa sobre matéria mais ampla que requer maiores estudos, não se compatibilizando com a urgência que a regulamentação da emissão de Carteira de Garimpeiro requer;
3. O PL 1.142/95 é da maior importância, inclusive, para determinar-se o número de pessoas em atividade nos garimpos em nosso País.
4. A sanção da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que disciplina a matéria, colocou na clandestinidade centenas de milhares de brasileiros que têm seu sustento oriundo da garimpagem, e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

4. A legislação citada considerou crime, punível com prisão, a realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença.

Urge, pois, que esta Casa delibere sobre proposição específica que corrija as distorções, acima mencionadas, da lei vigente.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1996.


Deputado **MOISÉS LIPNIK**

24/01/96

SGM/P nº 113 /96

Brasília, 13 de janeiro de 1996.

Senhor Deputado,

Em atenção ao pedido de reconsideração do despacho de apensação do Projeto de Lei 1.142, de 1995, ao de número 5.941, de 1990, informo-lhe que exarei a seguinte decisão:

"Indefiro o pedido, por entender que há correlação entre as proposições a recomendar a tramitação conjunta (art. 142 do RICD). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



LUÍS EDUARDO
Presidente

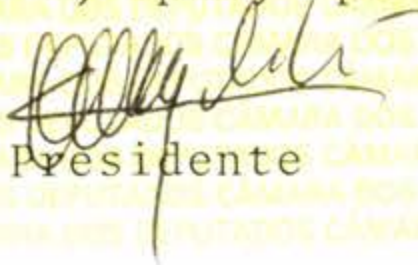
A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MOISÉS LIPNIK
Gabinete 720 - Anexo IV
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 1.142/95 ao Projeto de Lei nº 5.941/90. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se. Em 12/12/95.


Presidente


Ofício nº 133/95

Brasília, 29 de novembro de 1995

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 1.142/95, de autoria do Deputado Moisés Lipnik, ao Projeto de Lei nº 5.941/90, de autoria do Senado Federal, por tratarem de matéria correlata.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

133/95

Lote: 67
Caixa: 218
PL N° 5941/1990
25



SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presid</i>	n.º <i>4118</i>
Data: <i>30/11.95</i>	Hora: <i>14.50</i>
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>1418</i>

SGM/P nº 1496/95

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 133, de 29 de novembro de 1995, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho.

"Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 1.142/95 ao Projeto de Lei nº 5.941/90. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ELISEU RESENDE
MD. Presidente da Comissão de Minas e Energia
NESTA

on 1/18



PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 1990

*"Regulamenta o art. 174, §§ 3º e 4º da
Constituição."*

AUTOR: SENADO FEDERAL
RELATOR: Dep. ANTÔNIO FEIJÃO

I - RELATÓRIO

Vem ao turno constitucional de revisão o Projeto de Lei nº 5.941, de 1990, que, na Câmara Alta, foi apresentado pelo eminente Senador Odacir Soares, onde tramitou em regime de urgência sob o nº 166, de 1990.

O projeto tem por objetivo regulamentar os §§ 3º e 4º do art. 174 da Constituição Federal, que tratam do favorecimento, pelo Estado, da organização da atividade garimpeira em cooperativas e da prioridade, atribuída às citadas entidades, para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra de recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas fixadas pela União para o exercício da atividade de garimpagem em forma associativa.

A proposta conceitua o garimpeiro, define os bens minerais garimpáveis e institui a Carteira de Garimpeiro. Dispõe, pormenorizadamente, sobre as cooperativas de garimpeiros, estabelecendo o modo de sua constituição.

Trata, igualmente, da mencionada prioridade que lhes é constitucionalmente assegurada, impondo ao Departamento Nacional de Produção Mineral-D.N.P.M. a obrigação de publicar, no órgão da imprensa oficial, edital contendo a descrição das áreas requeridas para autorização ou concessão de pesquisa e lavra e a fixação de prazo para que as cooperativas exerçam, mediante prova de permanência, seu direito de prioridade.

E, finalmente, cuida da criação, pelo mesmo órgão do Governo Federal, das chamadas reservas garimpeiras, para exploração exclusiva por garimpeiros individuais e suas cooperativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao projeto principal foram apensadas, por despacho da Presidência desta Casa, as seguintes proposições, que versam matéria análoga:

1. Projeto de Lei nº 1.888, de 1989, do Deputado GEOVANI BORGES, que "estabelece medidas de incentivo às cooperativas de garimpeiros e dá outras providências";
2. Projeto de Lei 1.951, de 1989, do Deputado PAULO ZARZUR, que "dispõe sobre a formação de cooperativas de garimpeiros e sua prioridade na concessão para pesquisa e lavra de recursos e jazidas minerais";
3. Projeto de Lei nº 2.067, de 1989, do Deputado OCTÁVIO ELÍSIO, que "regulamenta o artigo 21, inciso XXV, e o artigo 174, parágrafos 3º e 4º, da Constituição";
4. Projeto de Lei nº 5.096, de 1990, do Deputado ASDRÚBAL BENTES, que "regulamenta o artigo 174, parágrafo 3º, da Constituição Federal";
5. Projeto de Lei nº 3.172, de 1989, da Deputada RAQUEL CÂNDIDO, que "dispõe sobre a adaptação das leis reguladoras da mineração às disposições da Constituição Federal e dá outras providências";
6. Projeto de Lei nº 3.227, de 1989, do Deputado VILSON SOUZA, que "dispõe sobre a adaptação das leis reguladoras da mineração às disposições da Constituição Federal e dá outras providências";
7. Projeto de Lei nº 6.052, de 1990, dos Deputados HAROLDO SABÓIA e VILSON SOUZA, que "dispõe sobre a adaptação das leis reguladoras da mineração às disposições da Constituição Federal e dá outras providências";
8. Projeto de Lei nº 3.512, de 1993, do Deputado ALACID NUNES, que "altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que "altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula e dá outras providências", e
9. Projeto de Lei nº 1.142, de 1995, do Deputado MOISÉS LIPNIK, que "dispõe sobre o exercício da garimpagem e a expedição da Carteira de Garimpeiro".

O projeto sob exame mereceu aprovação no Senado Federal, com uma emenda (art. 7º), que, por um lapso material, acredita-se, não se acha incorporada na redação final constante das fls. 15 a 17.

Remetida à Câmara dos Deputados em 25 de outubro de 1990, a proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sendo, a seguir, redistribuída a esta Comissão, sem manifestação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

daquela, em razão da superveniência da Resolução nº 10, de 1991, que inverteu o fluxo de tramitação de projetos nesta Casa.

Compete, pois, agora, a este Colegiado pronunciar-se, no mérito, sobre a iniciativa e seus apensos, na conformidade do que preceituam os ditames regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em foco pretende dispor sobre a regulamentação dos artigos constitucionais relativos à garimpagem, já objeto, entretanto, de legislação anterior, em plena vigência - a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que alterou o Código de Mineração, instituiu o regime de permissão de lavra garimpeira e extinguiu o regime de matrícula.

O conjunto de propostas ora apreciado não faz qualquer alusão ao citado diploma legal. E o projeto que o capeia centra sua preocupação na fixação de normas para disciplinar a constituição de cooperativas de garimpeiros, sem introduzir qualquer inovação, seja no pertinente à conceituação de garimpeiro e de bens minerais garimpáveis, seja no que tange à questão da prioridade constitucionalmente atribuída às cooperativas.

A legislação em vigor - a citada Lei nº 7.805, de 1989, e sua regulamentação, constante do Decreto nº 98.812, de 9 de janeiro de 1990, e da Portaria nº 10, de 25 de julho de 1991, que revogou a Portaria nº 26, de 31 de janeiro de 1990, ambas do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral-D.N.P.M. - é que deve constituir efetivamente o objeto da análise desta Relatoria, por cuidar da matéria sobre a qual pretende dispor o legislador da Câmara Alta.

No âmbito da comunidade mineral do País, no entanto, detecta-se o sentimento generalizado de que tal legislação tem-se mostrado inadequada como instrumento destinado a prover soluções eficazes para a grave questão garimpeira, por conter impropriedades manifestas e por atribuir tratamento inconveniente a certos mecanismos supostamente criados para permitir a normalização do exercício das atividades de garimpagem.

À guisa de exemplo, pode-se mencionar a exigência, dirigida às cooperativas de garimpeiros, da obtenção de autorização para funcionar como empresa de mineração. Trata-se de obrigação no mínimo extravagante, uma vez que o caráter civil do ente cooperativo não se compadece com a natureza das sociedades comerciais (empresas), cuja atuação volta-se, precipuamente, para a auferição de lucros. As cooperativas regem-se por estatutos próprios, que disciplinam, inclusive, as formas de controle e de fiscalização do seu desempenho. Opõem-se, assim, em essência, às empresas puramente comerciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, ao conceituar garimpagem (art. 10) como a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis executada apenas "no interior de áreas estabelecidas para este fim" (reservas garimpeiras) e, a par e passo, extinguir o antigo regime de matrícula (art. 22), a Lei nº 7.805, de 1989, lançou na clandestinidade o garimpeiro individual e tornou praticamente impossíveis a identificação e o controle do universo de pessoas envolvidas na atividade.

Não foi mais feliz o mencionado diploma legal ao tentar regulamentar a prioridade atribuída às cooperativas de garimpeiros pelo art. 174, § 4º, da Constituição. O art. 14, que trata da matéria, acolhe critérios capazes de gerar interpretação dúbia ou, no mínimo, justificada perplexidade, mesclando situações de fato constituídas claramente antes ou até o advento da lei (incisos I e II) com eventos a ocorrerem supervenientemente (inciso III). Tal dispositivo, ao prever a hipótese da necessidade de comprovação do exercício anterior da garimpagem na área, parece pressupor a existência do garimpeiro individual, que, no entanto, é negada pela aplicação combinada do art. 21, que criminaliza o exercício da atividade mineral sem título, com o art. 22, que extingue o regime de matrícula.

As deficiências, inadequações e falhas da indigitada legislação vêm sendo apontadas como responsáveis pelas dificuldades práticas na aplicação de seus dispositivos.

Com efeito, o gerenciamento da questão garimpeira pelo Poder Público não tem sido facilitado pelo instrumento legal, a despeito dos esforços que vêm sendo envidados pelos órgãos governamentais. Inúmeras batalhas judiciais têm sido travadas em torno da interpretação de várias das normas nele contidas.

Esta Relatoria, pois, constata que existe, de fato, no setor mineral, seja de parte dos garimpeiros, seja de parte das empresas de mineração e do próprio Governo Federal, uma ampla consciência da necessidade de reformulação da aludida Lei nº 7.805, de 1989.

Crê, assim, que é curial o momento para que se ofereça à mineração brasileira um texto legal inteligente que, procurando aproximar-se mais dos fatos sociais regulados, venha a mostrar-se capaz de contribuir para ordenar harmoniosamente o fenômeno garimpeiro no País.

Há de reconhecer-se, todavia, que é sobremaneira árdua a tarefa.

As diversas nuances que revelam os garimpos brasileiros - social, econômica e tecnologicamente díspares, nos vários sítios em que se manifestam -, aliadas à pouco nítida fronteira conceitual que os estrema de outras modalidades extrativas e à determinação constitucional que atribui



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prioridade às cooperativas de garimpeiros para obtenção de autorização e concessão de pesquisa e lavra, constituem dificuldades ponderosas, a desafiarem a inteligência do legislador.

Por todas estas razões, decidiu a Relatoria apresentar Substitutivo ao projeto sub examine, incorporando idéias contidas na proposição original e em algumas das apensas, bem como em estudos produzidos no âmbito do Poder Executivo, tornados públicos (v. PEREIRA, Carlos G. e COELHO NETO, João S. Reformulação da Lei nº 7.805, de 1989. Garimpo, Meio Ambiente e Sociedades Indígenas. Rio de Janeiro: CETEM; Niterói: EDUFF, 1992, p. 129-32).

São as seguintes as feições mais destacadas do Substitutivo alvitrado:

1. A atual "Permissão de Lavra Garimpeira" passa a denominar-se "Permissão de Lavra" e continua tendo por objeto depósitos minerais que possam ser lavrados independentemente da realização de prévios trabalhos de pesquisa, a critério do D.N.P.M.

2. A permissão de lavra poderá ser outorgada a brasileiro (pessoa física ou firma individual), a empresa legalmente habilitada ou a cooperativa de garimpeiros, não se exigindo, em qualquer hipótese, autorização para funcionar como empresa de mineração.

3. A área permissionada não poderá exceder 1000 hectares, sendo vedada a outorga, a uma mesma pessoa física ou jurídica, de permissão de lavra em áreas contíguas ou vizinhas, salvo em casos excepcionais, a juízo do D.N.P.M.

4. Define-se garimpagem como a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis exercida por garimpeiros:

I - individualmente;

II - em regime de economia familiar;

III - em forma associativa, e

IV - na forma de microempresa.

E conceitua-se garimpeiro como o trabalhador que:

I - produz substâncias minerais garimpáveis em reservas garimpeiras ou em áreas consideradas livres, individualmente, em regime de economia familiar ou em regime de trabalho coletivo associado, sem a utilização de empregados permanentes, ou como associado de cooperativa de garimpeiros;



II - presta serviços de extração mineral em reservas garimpeiras, na condição de empregado, ou como trabalhador avulso, mediante remuneração de qualquer espécie.

5. Já a definição de minerais garimpáveis é claramente exemplificativa, fortalecendo-se a discricionariedade do órgão gestor dos recursos minerais - o D.N.P.M. O conceito vincula-se, em toda a sua extensão, ao tipo de jazimento em que ocorrem os minerais, que deve ser propício ao aproveitamento mediante garimpagem, a juízo exclusivo do órgão, a assentar-se, obviamente, em análise orientada por critérios técnicos.

6. O garimpeiro deverá registrar-se no D.N.P.M. e será identificado por uma Carteira de Garimpeiro, válida em todo o território nacional; tal documento será indispensável para a produção, o beneficiamento, o transporte e a comercialização do produto mineral proveniente da garimpagem e para a participação em cooperativas de garimpeiros. O mecanismo idealizado para a emissão da Carteira de Garimpeiro permite, por um lado, que o Estado mantenha controle do número e de sua distribuição, uma vez que as Carteiras de Garimpeiros serão emitidas pelo próprio órgão gestor do setor mineral e, por outro lado, é assegurada ao garimpeiro certa comodidade, já que sua renovação dar-se-á somente a cada três anos. A necessidade de averbação, tratada no § 2º do art. 16, encontra paralelo nos sistemas dos mais diversos conselhos regionais profissionais que, por este instrumento, mantêm atualizado o registro do nível de atividade em cada unidade federada, além de facilitar o exercício das autoridades locais do princípio estabelecido no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

7. A garimpagem em forma associativa compreende a exercida:

I - por garimpeiros registrados, em regime de trabalho coletivo associado;

II - por cooperativas de garimpeiros.

8. A cooperativa de garimpeiros, por sua vez, é definida como a sociedade civil integrada por garimpeiros registrados, sem fins lucrativos, de forma jurídica definida em lei, não sujeita à falência, constituída para a extração, beneficiamento e comercialização em comum de substâncias minerais garimpáveis. O Substitutivo pormenoriza o modo de constituição dessas entidades, exigindo o seu registro no D.N.P.M..

9. As reservas garimpeiras serão constituídas por portaria conjunta do D.N.P.M. e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, levando em consideração a preexistência de atividade garimpeira na área, os interesses do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental, admitindo-se, a juízo do D.N.P.M., quando assim o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recomendar o interesse público, o desmembramento de área onerada, para fins de constituição da reserva.

10. No interior das reservas garimpeiras, o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis far-se-á sob um regime legal novo, específico - o regime de permissão de garimpagem -, ao qual se aplicam, no que couber, as disposições da lei proposta, relativas ao regime de permissão de lavra.

A permissão de garimpagem será outorgada a garimpeiros registrados e, prioritariamente, a cooperativas de garimpeiros, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., devendo os interessados, no prazo de doze meses a contar da data de constituição da reserva garimpeira, apresentar ao órgão o competente requerimento.

Na hipótese de desconstituição da reserva, não se aplicará à área abrangida o direito de prioridade, devendo o D.N.P.M. colocá-la em disponibilidade para pesquisa ou lavra, mediante edital, quando o recomendarem os interesses do setor mineral.

11. A utilização de dragas, balsas ou outras embarcações ou equipamentos flutuantes no aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis somente será admitida:

I - sob o regime de permissão de lavra; ou

II - em reservas garimpeiras cujo ato de constituição expressamente a autorize, sob o regime de permissão de garimpagem.

Em ambos os casos, o emprego das referidas embarcações ou equipamentos flutuantes subordina-se, ainda, às normas contidas no Regulamento para o Tráfego Marítimo, aprovado pelo Decreto nº 87.648, de 24 de setembro de 1982.

12. A questão da prioridade constitucional é tratada de modo mais racional e sistemático no Substitutivo.

Dentro de reservas garimpeiras, as cooperativas terão prioridade na obtenção da permissão de garimpagem, que constitui, naturalmente, um título de lavra.

Quando requerida por garimpeiro registrado, caberá ao D.N.P.M. divulgar edital fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para eventual contestação por parte de cooperativa que esteja extraindo substâncias minerais na área objetivada, para fins do exercício da prioridade.

Já o exercício da prioridade para pesquisar e lavrar nas áreas onde comprovem estar atuando será efetivado por intermédio da obtenção de um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

título de autorização de pesquisa ou de permissão de lavra, cujo requerimento, além dos elementos de instrução exigidos no atual Código de Mineração (no que se refere à autorização de pesquisa) e na regulamentação do processo de habilitação, prevista no art. 3º deste Substitutivo (no que tange à permissão de lavra), deverá conter justificção judicial que comprove a anterioridade do exercício da atividade de garimpagem na área, promovida por garimpeiros fundadores da cooperativa interessada ou pela própria cooperativa, perante o Juízo da Comarca de situação do jazimento mineral objeto da extração.

Ressalva-se, no texto, que essa prioridade não se aplica:

- em áreas situadas em terras indígenas;
- em áreas vedadas ao exercício da garimpagem à época da ocupação;
- em áreas oneradas por títulos minerários;
- à pesquisa e à lavra de substâncias minerais não garimpáveis ou de jazimentos minerais não propícios ao aproveitamento mediante garimpagem, a critério do D.N.P.M..

O Substitutivo cuida, por fim, das sanções aplicáveis à mineração exercida sem o competente título, não mais tratando da criminalização expressa da atividade, prevista originalmente no art. 21 da indigitada Lei nº 7.805, de 1989, ora objeto de outro diploma legal - a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991. Ao lado da cominação de natureza administrativa existente na legislação em vigor (apreensão do produto mineral extraído ilicitamente), introduz uma nova - a declaração de inidoneidade do infrator para o exercício de atividades minerais no País pelo prazo mínimo de cinco e máximo de dez anos, descaracterizando, também, a multa como sanção penal acessória e incluindo-a no rol das penalidades administrativas.

Não foram esquecidas, igualmente, as normas necessárias para disciplinar situações em curso, que serão alcançadas pela nova lei. Estão elas abrigadas em capítulo próprio, que encerra o articulado, sob o título "Das Disposições Transitórias".

Foram ainda incluídas medidas que suprimem a figura da "empresa de mineração". Tais providências erradicam do Código de Mineração exigência excessivamente burocratizante e cartorial, que se tem mostrado de pouca ou nenhuma serventia. O caminho escolhido foi o da revogação dos art. 79, 80 e 82 do Estatuto Mineral de 1967 e o da modificação do art. 81 do mesmo diploma legal.

Doravante, as empresas requerentes de direitos minerários ou já titulares desses direitos somente deverão apresentar ao DNPM seus estatutos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratos sociais e respectivas alterações, bem como os acordos de acionistas existentes, quando, para tanto, instadas pela autarquia.

A redação sugerida prevê a possibilidade de o poder concedente opor questionamentos e formular exigências sobre a documentação apresentada, estatuinto, ao mesmo tempo, as sanções aplicáveis à empresa inadimplente.

Em suma, a proposta nova, na visão do Relator, institui um modelo legal aperfeiçoado para estruturar o aproveitamento dos depósitos minerais que, por suas características, dispensam a realização de prévios trabalhos de pesquisa, e para permitir o exercício das atividades de garimpagem sem traumas e sem os conflitos que assinalam a história recente da mineração entre nós.

O texto representa inegável avanço na busca de soluções para o equacionamento da intrincada questão garimpeira pela transparência e propriedade dos conceitos que alberga e, sobretudo, pela preocupação que evidencia de garantir o espaço legal adequado para o exercício da extração mineral por garimpagem.

Meu voto, pois, por todo o exposto, é pela aprovação, de meritis, do Projeto de Lei nº 5.941, de 1990 (Projeto de Lei nº 166, de 1990, na Casa de origem), na forma do Substitutivo que ofereço, convencido da imperiosa necessidade de dispor o País, com urgência, de diploma legal novel, que discipline, de forma eficaz, sensata e próxima da realidade, as complexas relações da garimpagem no contexto geral das atividades econômicas estratégicas de produção de bens minerais no território nacional.

Sala da Comissão, em 26 de março de 1996.

Deputado ANTÔNIO FEIJÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 1990. (DO SENADO FEDERAL)

Institui o regime de permissão de lavra, dispõe sobre garimpagem, cria o regime de permissão de garimpagem e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA PERMISSÃO DE LAVRA Seção I

Do Regime de Permissão de Lavra

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra, aplicável ao aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M..

Art. 2º A permissão de lavra de que trata esta lei:

I - não se aplica a terras indígenas;

II - quando tiver por objeto áreas situadas na faixa de fronteira, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos nos termos da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991.

Seção II Da Outorga

Art.3º. A permissão de lavra será outorgada pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., que regulará, mediante portaria, o respectivo processo de habilitação.

Art. 4º A outorga da permissão de lavra em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa do Município de situação do jazimento mineral.



Art. 5º A permissão de lavra será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira legalmente habilitada, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do D.N.P.M., ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência prévia do D.N.P.M., transmissível a quem satisfizer os requisitos desta lei, exigindo-se, ainda, autorização expressa da assembléia-geral, quando outorgado a cooperativa de garimpeiros;

III - a área permissionada não poderá exceder 1000 (mil) hectares.

Parágrafo único. A permissão de lavra outorgada a cooperativa de garimpeiros poderá, a critério do D.N.P.M., exceder a extensão em hectares estabelecida no inciso III do caput deste artigo, observados os limites e condições fixados em portaria do Diretor-Geral do referido órgão.

Art. 6º. O aproveitamento, pelo permissionário, de substância mineral não incluída na permissão depende de aditamento ao respectivo título, a juízo do D.N.P.M..

Art. 7º. O requerimento de permissão de lavra sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia equivalente a 120 (cento e vinte) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, devendo a quantia respectiva ser recolhida ao Banco do Brasil S.A. e destinada ao D.N.P.M..

Art. 8º. Aplica-se à permissão de lavra, no que couber, o disposto no art. 27 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º. O D.N.P.M. poderá determinar ao permissionário a realização de trabalhos de pesquisa, tendo em vista:

I - a segurança da lavra;

II - a necessidade de informações técnicas relevantes;

III - a superveniência de condições que justifiquem a modificação do entendimento do D.N.P.M. sobre a aplicabilidade do regime de permissão de lavra ao jazimento objeto da extração.

§ 1º O D.N.P.M. intimará o permissionário a apresentar plano de pesquisa no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da intimação no Diário Oficial da União.

§ 2º Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o D.N.P.M. cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.



Art. 10. A juízo do D.N.P.M., quando o recomendar o interesse público, poderá ser admitido o desmembramento de área onerada, para fins de outorga de permissão de lavra.

Seção III Dos Deveres do Permissionário

Art. 11. São deveres do permissionário de lavra:

I - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

II - comunicar imediatamente ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral não incluída no título;

III - executar os trabalhos de extração com observância das normas técnicas e regulamentares baixadas pelo D.N.P.M. e pelo órgão ambiental competente;

IV - cumprir as exigências dos órgãos governamentais;

V - não interromper os trabalhos de extração por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo motivo justificado;

VI - apresentar ao D.N.P.M., até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas sobre a produção e a comercialização das substâncias minerais extraídas, relativas ao ano anterior;

Seção IV Das Sanções

Art. 12. O não cumprimento das obrigações referidas no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa, prevista no art. 63, inciso II, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

II - cancelamento da permissão de lavra.

§ 1º A multa variará de 150 (cento e cinquenta) a 3.000 (três mil) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, devendo as quantias respectivas ser recolhidas ao Banco do Brasil S.A. e destinadas ao D.N.P.M..



§ 2º A permissão de lavra será cancelada, a juízo do D.N.P.M., na hipótese prevista no art. 9º, § 2º, e, ainda, nos seguintes casos:

I - interrupção dos trabalhos de extração por prazo superior a 1 (um) ano, salvo motivo justificado;

II - extração de substância mineral não incluída no título de permissão;

III - reincidência específica, no prazo de 5 (cinco) anos, na prática de infração punível com multa.

CAPÍTULO II DA GARIMPAGEM Seção I Dos Conceitos

Art. 13. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, exercida individualmente, em regime de economia familiar, em forma associativa e por microempresas.

Parágrafo único - São considerados minerais apropriados para o exercício da atividade de garimpagem o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, a scheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, os feldspatos, as demais micas, rochas industriais e outros, em quaisquer tipos de ocorrências geológicas.

Art. 14. Considera-se garimpeiro todo o trabalhador que produza substâncias minerais, individualmente, em regime de economia familiar ou trabalho associado ou por microempresas em áreas consideradas livres ou em reservas garimpeiras, bem como todo trabalhador que preste serviços de extração mineral em cooperativas de garimpeiros, com ou sem vínculo empregatício, mediante remuneração de qualquer espécie e que esteja devidamente credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M..

Art. 15. O desempenho da atividade garimpeira individual é autônomo, sem vínculo empregatício, não estando o exercício da profissão condicionado à regularização da área física do trabalho.

Art. 16. O garimpeiro deverá registrar-se no D.N.P.M. e será identificado por uma Carteira de Garimpeiro, expedida na forma e condições estabelecidas em portaria do Diretor-Geral da referida autarquia.

§ 1º A emissão de carteiras referidas no caput deste artigo identificará o garimpeiro e conterà os seus dados pessoais e outros indispensáveis para a posse, transporte e comercialização do produto mineral proveniente de seu trabalho.



§ 2º A Carteira de Garimpeiro de que trata o caput deste artigo será válida em todo o território nacional e vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O exercício da garimpagem em Unidade da Federação diferente daquela para que foi emitida a Carteira de Garimpeiro depende de averbação perante a unidade regional do D.N.P.M..

§ 4º A Carteira de Garimpeiro é indispensável para a produção, a posse, o transporte e a comercialização do produto mineral proveniente da garimpagem, bem como para a participação em cooperativas de garimpeiros.

§ 5º A expedição da Carteira de Garimpeiro e as eventuais averbações e renovações serão efetivadas mediante a apresentação do comprovante, pelo interessado, do recolhimento, em favor do D.N.P.M., de emolumentos em quantia equivalente a 20 (vinte) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6º O D.N.P.M. encaminhará, semestralmente, aos Municípios e Estados envolvidos a relação das Carteiras de Garimpeiro expedidas, averbadas e renovadas no período para o exercício do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal.

Art. 17. A atividade garimpeira em regime de economia familiar é a exercida por trabalhadores que, regularmente matriculados na forma do artigo anterior, e ligados por laços de família ou parentesco, realizem trabalho coletivo de extração de substâncias minerais garimpáveis, sem empregados permanentes.

Art. 18. Entende-se por garimpagem em forma associativa a exercida:

I - por garimpeiros registrados, em regime de trabalho coletivo associado;

II - por cooperativa de garimpeiros.

Art. 19. A garimpagem em regime de trabalho coletivo associado é a exercida por garimpeiros registrados que realizem trabalho coletivo de extração de substâncias minerais garimpáveis em parceria ou em associação, sob contrato verbal ou escrito, caracterizada pela divisão de responsabilidades e pela partição da produção obtida.

Art. 20. Cooperativa de garimpeiros é a sociedade civil integrada por garimpeiros registrados, sem fins lucrativos, de forma jurídica definida em lei, não sujeita à falência, constituída para a extração, beneficiamento e comercialização em comum de substâncias minerais garimpáveis.



§ 1º As cooperativas singulares de garimpeiros poderão constituir centrais, federações ou confederações de cooperativas, associando-se a sociedades congêneres, com os mesmos ou diferentes objetivos, na forma da lei.

§ 2º As cooperativas de garimpeiros constituem-se por deliberação da Assembleia-Geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

§ 3º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de constituição, a cooperativa levará o ato constitutivo e os estatutos ao órgão do Estado ou do Distrito Federal de representação do sistema cooperativo, que se pronunciará sobre sua compatibilidade com a legislação.

§ 4º Declarada a compatibilidade, a cooperativa de garimpeiros apresentará o ato constitutivo e os estatutos à Junta Comercial para arquivamento e publicidade, a partir da qual adquirirá personalidade jurídica.

§ 5º As cooperativas garimpeiras terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra de recursos minerais garimpáveis nas áreas onde estejam atuando, e naquelas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M., em obediência ao disposto no art. 21, inciso XXV, da Constituição Federal.

§ 6º As cooperativas garimpeiras poderão obter junto ao D.N.P.M., cumpridas as formalidades legais, autorização de pesquisa e concessão de lavra, independentemente de área prevista ou configurada como Reserva Garimpeira, sujeitando-se, neste caso, ao regime de prioridade estabelecido pela legislação mineral em vigor.

Seção II Da Reserva Garimpeira

Art. 21. O D.N.P.M. estabelecerá, por tempo determinado, passível de prorrogação, áreas para o exercício da atividade garimpeira, denominadas reservas garimpeiras, levando em consideração a ocorrência de bens minerais garimpáveis ou descobertas promovidas por brasileiros que exerçam a atividade garimpeira individual ou em forma associativa.

§ 1º As reservas garimpeiras serão constituídas por portaria conjunta do Diretor-Geral do D.N.P.M. e do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

§ 2º As cooperativas garimpeiras terão prioridade na exploração dos recursos minerais existentes nas reservas garimpeiras desde que comprovada a sua atuação ou de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos seus membros;



§ 3º Até 90 (noventa) dias após a publicação da portaria que estabelecer a reserva garimpeira, o respectivo processo será encaminhado ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, para providências necessárias ao assentamento das famílias, na forma da legislação vigente, podendo, neste feito, os interessados ser representados por sindicatos, cooperativas ou outras formas associativas compostas sempre pelos trabalhadores da atividade garimpeira ocupantes da área pretendida.

§ 4º Definida a área de assentamento agrário, competirá ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária promover as ações necessárias ao incentivo da produção agrícola no local e formação de cooperativas agroextrativistas e, na existência de cooperativas de garimpeiros, em comum acordo com estas.

§ 5º A juízo do D.N.P.M., quando o recomendar o interesse público, poderá ser admitido o desmembramento de área onerada, para fins de constituição de reserva garimpeira.

Art. 22. O Poder Público favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, mediante a instituição de estímulos creditícios e fiscais e a prestação de assistência técnica, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos seus associados.

Art. 23. Quando se tratar de interesses de uma ou mais reservas garimpeiras, o sindicato classista, de posse de mandado específico, é entidade hábil a representar seus associados junto às repartições públicas.

Art. 24 A reserva garimpeira poderá ser desconstituída, total ou parcialmente, por portaria conjunta do Diretor-Geral do D.N.P.M. e do Presidente do IBAMA, quando:

I - comprometer a segurança ou a saúde dos garimpeiros;

II - estiver causando danos ao meio ambiente;

III - ficar evidenciado malbaratamento do depósito mineral;

IV - o número de garimpeiros em atividade não justificar a manutenção do bloqueio da área para o aproveitamento das substâncias minerais exclusivamente por garimpagem;

V - comprometer a ordem pública.

Seção III

Da Permissão de Garimpagem



Art. 25 Fica instituído prioritariamente o regime de permissão de garimpagem, aplicável ao aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis dentro de reservas garimpeiras.

§ 1º A permissão de garimpagem será outorgada a garimpeiro registrado ou a cooperativa de garimpeiros, pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., que regulará, mediante portaria, o respectivo processo de habilitação.

§ 2º No prazo de 12 (doze) meses a contar da data de constituição da reserva garimpeira, os interessados deverão apresentar ao D.N.P.M. o competente requerimento de permissão de garimpagem.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, ao regime de permissão de garimpagem as disposições desta lei referentes ao regime de permissão de lavra.

§ 4º Com o objetivo de incorporar novas tecnologias e de melhorar o rendimento do processo de exploração do jazimento mineral, poderá o titular de permissão de garimpagem associar-se a empresas, observado o art. 5º desta Lei.

§ 5º Não se aplica à área abrangida pela reserva desconstituída o direito de prioridade de que trata o art. 11, letra "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, devendo o D.N.P.M. colocá-la, total ou parcialmente, em disponibilidade para pesquisa ou lavra, mediante edital, quando o recomendarem os interesses do setor mineral, respeitados os direitos das permissões de garimpagem vigentes.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E EQUIPAMENTOS FLUTUANTES

Art. 26. A utilização de balsas e dragas, em atividade garimpeira, obedecerá a requisitos específicos, estabelecidos por portaria do Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M., aplicando-se, no que couber, o disposto nesta lei e na legislação em vigor.

Parágrafo único. Aos responsáveis por balsas e dragas atualmente empregadas na extração de substâncias minerais garimpáveis, fica concedido o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta lei, para atenderem ao disposto neste artigo, sob pena de imediata paralisação de suas atividades.

CAPÍTULO IV DA PRIORIDADE DAS COOPERATIVAS DE GARIMPEIROS Seção I Da Prioridade em Reservas Garimpeiras



Art. 27. Dentro de reservas garimpeiras, as cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção de permissão de garimpagem, respeitados a prioridade e o direito dos garimpeiros que já se encontram atuando na área.

Parágrafo único. Quando se tratar de permissão de garimpagem requerida por garimpeiro registrado, o D.N.P.M. divulgará edital, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para eventual contestação por parte de cooperativa de garimpeiros que esteja extraíndo substâncias minerais garimpáveis na área objetivada, para fins do exercício da prioridade, devendo os procedimentos aplicáveis à hipótese ser estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do referido órgão.

Seção II Da Prioridade em Áreas Onde Estejam Atuando

Art. 28. As cooperativas de garimpeiros terão prioridade para pesquisar e lavrar substâncias minerais garimpáveis nas áreas onde comprovem estar atuando.

§ 1º O exercício da prioridade a que se refere o caput deste artigo será efetivado por meio da obtenção de um título de autorização de pesquisa ou de permissão de lavra, requerido na conformidade do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e do disposto nesta lei.

§ 2º O requerimento de autorização de pesquisa ou de permissão de lavra, referido no parágrafo anterior, deverá conter, além dos elementos de instrução exigidos na legislação pertinente, justificção judicial que comprove a anterioridade do exercício da atividade de garimpagem na área, promovida por garimpeiros fundadores da cooperativa interessada ou pela própria cooperativa, perante o Juízo da Comarca de situação do jazimento mineral objeto da extração.

Art. 29. A prioridade de que trata o artigo anterior não se aplica:

I - em áreas situadas em terras indígenas;

II - em áreas vedadas ao exercício da garimpagem, à época da ocupação;

III - em áreas oneradas por títulos minerários;

IV - à pesquisa e à lavra de substâncias minerais não garimpáveis ou de jazimentos minerais não propícios ao aproveitamento mediante garimpagem, a critério do D.N.P.M..

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I



Das Sanções Aplicáveis à Extração Mineral Ilícita

Art. 30. Sem prejuízo da ação penal cabível nos termos da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, a extração de substâncias minerais realizada sem a competente permissão, concessão, licença ou registro sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa, no valor de 9.000 (nove mil) Unidades Fiscais de Referência(UFIR), instituídas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, devendo a quantia respectiva ser recolhida ao Banco do Brasil S.A. e destinada ao D.N.P.M.;

II - apreensão do produto mineral extraído e dos equipamentos, veículos, máquinas e embarcações utilizados, os quais, após concluído o processo administrativo de que trata o § 1º, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido ao Banco do Brasil S.A. e destinado ao D.N.P.M.;

III - declaração de inidoneidade para o exercício de atividades de exploração e aproveitamento de substâncias minerais em todo o território nacional pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º A apuração da infração de que trata o caput deste artigo far-se-á mediante processo administrativo, instaurado pelo D.N.P.M., de ofício ou à vista de denúncia comprovada, assegurando-se ao interessado ampla defesa, observado o disposto no art. 68 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do caput deste artigo é de competência do Diretor-Geral do D.N.P.M., que requisitará o concurso do Departamento de Polícia Federal, quando necessário.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput deste artigo é de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., formulada nos autos do processo administrativo a que se refere o § 1º.

§ 4º Instaurado o processo administrativo referido no § 1º, o D.N.P.M. sustará o andamento dos processos de interesse do autuado, relativos à outorga de títulos minerários.

Seção II

Das Normas Relativas ao Meio Ambiente

Art. 31. A realização de trabalhos de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 32. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra, de permissão de garimpagem, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina



responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de recuperá-lo, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 33. Os trabalhos de pesquisa, lavra ou garimpagem que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão, temporária ou definitiva, desde que assim o recomendem as conclusões de processo administrativo instaurado pelo D.N.P.M., de ofício ou mediante denúncia comprovada, nos termos do art. 68 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 34. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação depende de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 35. O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Seção III Da Área Livre

Art. 36. O caput e o inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa, de permissão de lavra ou de registro de licença será considerada livre desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, permissão de lavra, concessão de lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico."

CAPÍTULO VI Do Achado Mineral

Art. 37. O brasileiro ou brasileira que comprovar junto ao D.N.P.M., mediante apresentação de amostras e documentação que garanta a localização cartográfica, a descoberta de depósito mineral, em área livre, nos termos do artigo 36, ou em reserva garimpeira, fará jus a um certificado de achado mineral emitido pelo D.N.P.M..

§ 1º O certificado de achado mineral tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias e garantirá, em seu prazo de vigência, a prioridade à outorga, em favor do titular ou de quem explicitamente indicar, de permissão de lavra ou, conforme o caso, de permissão de garimpagem.



§ 2º Constatado registro anterior de ocorrência ou depósito, em documento hábil, o certificado mencionado no *caput* deste artigo perderá a validade e será cancelada a permissão de lavra ou de garimpagem, independentemente de a área ter sido requerida por terceiros.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a área poderá ser pleiteada por qualquer interessado e sob o regime que couber.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 1º, não se aplica ao requerimento o disposto no art. 7º.

§ 5º O D.N.P.M., no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei, baixará portaria estabelecendo os procedimentos para a outorga do certificado de achado mineral.

§ 6º Não será concedido a um mesmo titular mais de um certificado de achado mineral num raio de 3km (três quilômetros) do achado anterior.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38. São tornados sem efeito os alvarás de autorização para funcionar como empresa de mineração outorgados a cooperativas de garimpeiros.

Parágrafo único. Os requerimentos de autorização para funcionar como empresa de mineração, formulados por cooperativas de garimpeiros, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M..

Art. 39. Fica facultado aos titulares de requerimentos de permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão optar pelo regime de permissão de lavra e promover a adaptação dos respectivos requerimentos às normas e condições de habilitação que forem fixadas pelo D.N.P.M. com base nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da portaria a que se refere o art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de inobservância, pelo titular, do disposto no *caput* deste artigo, o requerimento de permissão de lavra garimpeira será arquivado por despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 40. O art. 81 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 As empresas requerentes de direitos minerários ou titulares desses direitos ficam obrigadas a apresentar ao D.N.P.M., sempre que solicitados, os estatutos ou contratos sociais e respectivas alterações, bem como os acordos de acionistas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cabendo à referida autarquia fixar-lhes prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para atendimento da solicitação.

§ 1º O D.N.P.M., no interesse nacional, poderá opor questionamentos e fazer exigências sobre a documentação a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O descumprimento da obrigação de que trata o caput deste artigo ou de exigência formulada com base no disposto no parágrafo anterior ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I - em se tratando de empresa requerente de direitos minerários, indeferimento dos pleitos em tramitação no D.N.P.M.;

II - em se tratando de empresa titular de direitos minerários:

a) multa, variável de 1.200 (um mil e duzentas) a 20.000 (vinte mil) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, devendo a quantia respectiva ser recolhida ao Banco do Brasil S.A. e destinada ao D.N.P.M..

b) cancelamento do título minerário correspondente, na hipótese de prosseguimento da inadimplência da obrigação, após imposição de multa, observado o disposto no art. 68 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967."

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Ficam revogados os artigos 79, 80, e 82 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, os Decretos nº 89.404, de 24/02/84, 92.107, de 10/12/85, e S/N de 12/06/91, a Portaria 195, 15/04/1970 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de março de 1996.


Deputado ANTÔNIO FEIJÃO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.941, de 1990 e dos de nºs 1.888/89, 1.951/89, 2.067/89, 3.172/89, 3.227/89, 5.096/90, 6.052/90, 3.512/93 e 1.142/95, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Romel Anízio - Presidente, Carlos Camurça e Osmir Lima - Vice-Presidentes, Antônio Feijão, Simara Ellery, Eliseu Resende, Adroaldo Streck, Jorge Tadeu Mudalen, Moisés Lipnik, Edson Soares, Luciano Zica, Oscar Goldoni, Airton Dipp, Sérgio Barcellos, Fernando Ferro, José Borba e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996.


Deputado ROMEL ANÍZIO
Presidente


Deputado ANTÔNIO FEIJÃO
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CME

Institui o regime de permissão de lavra, dispõe sobre garimpagem, cria o regime de permissão de garimpagem e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA PERMISSÃO DE LAVRA Seção I Do Regime de Permissão de Lavra

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra, aplicável ao aproveitamento imediato do jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra de que trata esta lei:

I- não se aplica a terras indígenas;

II- quando tiver por objeto áreas situadas na faixa de fronteira, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos nos termos da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991.



Seção II Da outorga

Art. 3º A permissão de lavra será outorgada pelo Diretor-Geral do DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo processo de habilitação.

Art. 4º A outorga da permissão de lavra em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa do Município de situação do jazimento mineral.

Art. 5º A permissão de lavra será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira legalmente habilitada, sob as seguintes condições:

I- a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do DNPM, ser sucessivamente renovada;

II- o título é pessoal e, mediante anuência prévia do DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta lei, exigindo-se, ainda, a autorização expressa da assembléia-geral, quando outorgado à cooperativa de garimpeiros;

III- a área permissionada não poderá exceder 1000 (mil) hectares.

Parágrafo Único. A permissão de lavra outorgada à cooperativa de garimpeiros poderá, a critério do DNPM, exceder a extensão em hectares estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo, observados os limites e condições fixados em portaria do Diretor-Geral do referido órgão.

Art 6º O aproveitamento, pelo permissionário, de substância mineral não incluída na permissão depende de aditamento ao respectivo título, a juízo do DNPM.

Art. 7º O requerimento de permissão de lavra sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia equivalente a 120 (cento e vinte) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, devendo a quantia respectiva ser recolhida ao Banco do Brasil S.A. e destinada ao DNPM.

Art. 8º Aplica-se à permissão de lavra, no que couber, o disposto no art. 27 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º O DNPM poderá determinar ao permissionário a realização de trabalhos de pesquisa, tendo em vista:



I- a segurança da lavra;

II- a necessidade de informações técnicas relevantes;

III- a superveniência de condições que justifiquem a modificação do entendimento do DNPM sobre a aplicabilidade do regime de permissão de lavra ao jazimento objeto da extração.

§ 1º O DNPM intimará o permissionário a apresentar plano de pesquisa no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da intimação do Diário Oficial da União.

§ 2º Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 10 A juízo do DNPM, quando o recomendar o interesse público, poderá ser admitido o desmembramento de área onerada, para fins de outorga de permissão de lavra.

Seção III Dos Deveres do Permissionário

Art. 11 São deveres do permissionário de lavra:

I- extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

II- comunicar imediatamente ao DNPM a ocorrência de qualquer substância mineral não incluída no título;

III- executar os trabalhos de extração com observância das normas técnicas e regulamentares baixadas pelo DNPM e pelo órgão ambiental competente.

IV- cumprir as exigências dos órgãos governamentais;

V- não interromper os trabalhos de extração por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo motivo justificado;



VI- apresentar ao DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas sobre a produção e a comercialização das substâncias minerais extraídas, relativas ao ano anterior.

Seção IV Das Sanções

Art. 12 O não cumprimento das obrigações referidas no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes sanções:

I- multa, prevista no art. 63, inciso II, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

II- cancelamento da permissão de lavra.

§ 1º A multa variará de 150 (cento e cinquenta) a 3.000 (três mil) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, devendo as quantias respectivas ser recolhidas ao Banco do Brasil S. A e destinadas ao DNPM.

§ 2º A permissão de lavra será cancelada, a juízo do DNPM, na hipótese prevista no art. 9º, § 2º, e, ainda, nos seguintes casos:

I- interrupção dos trabalhos de extração por prazo superior a 1 (um) ano, salvo motivo justificado;

II- extração de substância mineral não incluída no título de permissão;

III- reincidência específica, no prazo de 5 (cinco) anos, na prática de infração punível com multa.

Capítulo II DA GARIMPAGEM Seção I Dos Conceitos

Art. 13 Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, exercida individualmente, em regime de economia familiar, em forma associativa e por microempresas.



Parágrafo Único São considerados minerais apropriados para o exercício da atividade de garimpagem o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, a scheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodemênio, a lepidolita, os feldspatos, as demais micas, rochas industriais e outros, em quaisquer tipos de ocorrências geológicas.

Art. 14 Considera-se garimpeiro todo o trabalhador que produza substâncias minerais, individualmente, em regime de economia familiar ou trabalho associado ou por microempresas em áreas consideradas livres ou em reservas garimpeiras, bem como todo trabalhador que preste serviços de extração mineral em cooperativas de garimpeiros, com ou em vínculo empregatício, mediante remuneração de qualquer espécie e que esteja devidamente credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 15 O desempenho da atividade garimpeira individual é autônomo, sem vínculo empregatício, não estando o exercício da profissão condicionado à regularização da área física do trabalho.

Art. 16 O garimpeiro deverá registrar-se no DNPM e será identificado por uma Carteira de Garimpeiro, expedida na forma e condições estabelecidas em portaria do Diretor-Geral da referida autarquia.

§ 1º A emissão de carteiras referidas no *caput* deste artigo identificará o garimpeiro e conterá os seus dados pessoais e outros indispensáveis para a posse, transporte e comercialização do produto mineral proveniente de seu trabalho.

§ 2º A Carteira de Garimpeiro de que trata o *caput* deste artigo será válida em todo o território nacional e vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O exercício da garimpagem em Unidade da Federação diferente daquela para que foi emitida a Carteira de Garimpeiro depende de averbação perante a unidade regional do DNPM.

§ 4º A Carteira de Garimpeiro é indispensável para a produção, a posse, o transporte e a comercialização do produto mineral proveniente da garimpagem, bem como para a participação em cooperativas de garimpeiros.

§ 5º A expedição da Carteira de Garimpeiro e as eventuais averbações e renovações serão efetivadas mediante a apresentação do comprovante, pelo interessado, do recolhimento, em favor do DNPM, de emolumentos em quantia equivalente a 20 (vinte) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.



§ 6º O DNPM encaminhará, semestralmente, aos Municípios e Estados envolvidos a relação das Carteiras de Garimpeiro expedidas, averbadas e renovadas no período para o exercício do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal.

Art. 17 A atividade garimpeira em regime de economia familiar é a exercida por trabalhadores que, regularmente matriculados na forma do artigo anterior, e ligados por laços de família ou parentesco, realizem trabalho coletivo de extração de substâncias minerais garimpáveis, sem empregados permanentes.

Art. 18 Entende-se por garimpagem em forma associativa a exercida:

I- por garimpeiros registrados, em regime de trabalho coletivo, associado;

II- por cooperativa de garimpeiros.

Art. 19 A garimpagem em regime de trabalho coletivo associado é a exercida por garimpeiros registrados que realizem trabalho coletivo de extração de substâncias minerais garimpáveis em parceria ou em associação, sob contrato verbal ou escrito, caracterizada pela divisão de responsabilidades e pela partição da produção obtida.

Art. 20 Cooperativa de garimpeiros é a sociedade civil integrada por garimpeiros registrados, sem fins lucrativos, de forma jurídica definida em lei, não sujeita à falência, constituída para a extração, beneficiamento e comercialização em comum de substâncias minerais garimpáveis.

§ 1º As cooperativas singulares de garimpeiros poderão constituir centrais, federações ou confederações de cooperativas, associando-se a sociedades congêneres, com os mesmos ou diferentes objetivos, na forma da lei.

§ 2º As cooperativas de garimpeiros constituem-se por deliberação da Assembléia-Geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

§ 3º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de constituição, a cooperativa levará o ato constitutivo e os estatutos ao órgão do Estado ou do Distrito Federal de representação do sistema cooperativo, que se pronunciará sobre sua compatibilidade com a legislação.

§ 4º Declarada a compatibilidade, a cooperativa de garimpeiros apresentará o ato constitutivo e os estatutos à Junta Comercial para arquivamento e publicidade, a partir da qual adquirirá personalidade jurídica.



§ 5º As cooperativas garimpeiras terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra de recursos minerais garimpáveis nas áreas onde estejam atuando, e naquelas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM -, em obediência ao disposto no art. 21, inciso XXV, da Constituição Federal.

§ 6º As cooperativas garimpeiras poderão obter junto ao DNPM, cumpridas as formalidades legais, autorização de pesquisa e concessão de lavra, independentemente de área prevista ou configurada como Reserva Garimpeira, sujeitando-se, neste caso, ao regime de prioridade estabelecido pela legislação mineral em vigor.

Seção II **Da Reserva Garimpeira**

Art. 21 O DNPM estabelecerá, por tempo determinado, passível de prorrogação, áreas para o exercício da atividade garimpeira, denominadas reservas garimpeiras, levando em consideração a ocorrência de bens minerais garimpáveis ou descobertas promovidas por brasileiros que exerçam a atividade garimpeira individual ou em forma associativa.

§ 1º As reservas garimpeiras serão constituídas por portaria conjunta do Diretor-Geral do DNPM e do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º As cooperativas garimpeiras terão prioridade na exploração dos recursos minerais existentes nas reservas garimpeiras desde que comprovada a sua atuação ou de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos seus membros;

§ 3º Até 90 (noventa) dias após a publicação da portaria que estabelecer a reserva garimpeira, o respectivo processo será encaminhado ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, para providências necessárias ao assentamento das famílias, na forma da legislação vigente, podendo, neste feito, os interessados ser representados por sindicatos, cooperativas ou outras formas associativas compostas sempre pelos trabalhadores da atividade garimpeira ocupantes da área pretendida.

§ 4º Definida a área de assentamento agrário, competirá ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária promover as ações necessárias ao incentivo da produção agrícola no local e formação de cooperativas agroextrativistas e, na existência de cooperativas de garimpeiros, em comum acordo com estas.



§ 5º A juízo do DNPM, quando recomendar o interesse público, poderá ser admitido o desmembramento de área onerada, para fins de constituição de reserva garimpeira.

Art. 22 O Poder Público favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, mediante a instituição de estímulos creditícios e fiscais e a prestação de assistência técnica, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos seus associados.

Art. 23 Quando se tratar de interesses de uma ou mais reservas garimpeiras, o sindicato classista, de posse de mandato específico, é entidade hábil a representar seus associados junto às repartições públicas.

Art. 24 A reserva garimpeira poderá ser desconstituída, total ou parcialmente, por portaria conjunta do Diretor-Geral do DNPM e do Presidente do IBAMA, quando:

I- comprometer a segurança ou a saúde dos garimpeiros;

II- estiver causando danos ao meio ambiente;

III- ficar evidenciado malbaratamento do depósito mineral;

IV- o número de garimpeiros em atividade não justificar a manutenção do bloqueio da área para o aproveitamento das substâncias minerais exclusivamente por garimpagem;

V- Comprometer a ordem pública

Seção III

Da Permissão de Garimpagem

Art. 25 Fica instituído prioritariamente o regime de permissão de garimpagem, aplicável ao aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis dentro de reservas garimpeiras.

§ 1º A permissão de garimpagem será outorgada a garimpeiro registrado ou a cooperativa de garimpeiros, pelo Diretor-Geral do DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo processo de habilitação.

§ 2º No prazo de 12 (doze) meses a contar da data de constituição da reserva garimpeira, os interessados deverão apresentar ao DNPM o competente requerimento de permissão de garimpagem.



§ 3º Aplicam-se, no que couber, ao regime de permissão de garimpagem as disposições desta lei referentes ao regime de permissão de lavra.

§ 4º Com o objetivo de incorporar novas tecnologias e de melhorar o rendimento do processo de exploração do jazimento mineral, poderá o titular de permissão de garimpagem associar-se a empresas, observado o art. 5º desta Lei.

§ 5º Não se aplica à área abrangida pela reserva desconstituída o direito de prioridade de que trata o art. 11, letra "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, devendo o DNPM colocá-la, total ou parcialmente, em disponibilidade para pesquisa ou lavra, mediante edital, quando o recomendarem os interesses do setor mineral, respeitados os direitos das permissões de garimpagem vigentes.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E EQUIPAMENTOS FLUTUANTES

Art. 26 A utilização de balsas e dragas, em atividade garimpeira, obedecerá a requisitos específicos, estabelecidos por portaria do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta lei e na legislação em vigor.

Parágrafo Único Aos responsáveis por balsas e dragas atualmente empregadas na extração de substâncias minerais garimpáveis, fica concedido o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei, para atenderem ao disposto neste artigo, sob pena de imediata paralisação de suas atividades.

CAPÍTULO IV

DA PRIORIDADE DAS COOPERATIVAS DE GARIMPEIROS

Seção I

Da Prioridade em Reservas Garimpeiras

Art. 27 Dentro de reservas garimpeiras, as cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção de permissão de garimpagem, respeitados a prioridade e o direito dos garimpeiros que já se encontram atuando na área.

Parágrafo Único Quando se tratar de permissão de garimpagem requerida por garimpeiro registrado, o DNPM divulgará edital, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para eventual contestação por parte de cooperativa de garimpeiros que esteja extraindo substâncias minerais garimpáveis na área objetivada para fins do exercício



da prioridade, devendo os procedimentos aplicáveis à hipótese ser estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do referido órgão.

Seção II

Da Prioridade em Áreas onde Estejam Atuando

Art. 28 As cooperativas de garimpeiros terão prioridade para pesquisar e lavrar substâncias minerais garimpáveis nas áreas onde comprovem estar atuando.

§ 1º O exercício da prioridade a que se refere o *caput* deste artigo será efetivado por meio da obtenção de um título de autorização de pesquisa ou de permissão de lavra, requerido na conformidade do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e do disposto nesta lei.

§ 2º O requerimento de autorização de pesquisa ou de permissão de lavra, referido no parágrafo anterior, deverá conter, além dos elementos de instrução exigidos na legislação pertinente, justificativa judicial que comprove a anterioridade do exercício da atividade de garimpagem na área, promovida por garimpeiros fundadores da cooperativa interessada ou pela própria cooperativa, perante o Juízo da Comarca de situação do jazimento mineral objeto da extração.

Art. 29 A prioridade de que trata o artigo anterior não se aplica:

- I- em áreas situadas em terras indígenas;
- II- em áreas vedadas ao exercício da garimpagem, à época da ocupação;
- III- em áreas oneradas por títulos minerários;
- IV- à pesquisa e à lavra de substâncias minerais não garimpáveis ou de jazimentos minerais não propícios ao aproveitamento mediante garimpagem, a critério do DNPM.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Sanções Aplicáveis à Extração Mineral Ilícita

Art. 30 Sem prejuízo da ação penal cabível nos termos da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, a extração de substâncias minerais realizada sem a



competente permissão, concessão, licença ou registro sujeita o infrator às seguintes sanções:

I- multa, no valor de 9.000 (nove mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), instituídas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, devendo a quantia respectiva ser recolhida ao Banco do Brasil S.A. e destinada ao DNPM.

II- apreensão do produto mineral extraído e dos equipamentos, veículos, máquinas e embarcações utilizados, os quais, após concluído o processo administrativo de que trata o § 1º, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido ao Banco do Brasil S.A e destinado ao DNPM.

III- declaração de inidoneidade para o exercício de atividades de exploração e aproveitamento de substâncias minerais em todo o território nacional pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º A apuração da infração de que trata o *caput* deste artigo far-se-á mediante processo administrativo, instaurado pelo DNPM, de ofício ou à vista de denúncia comprovada, assegurando-se ao interessado ampla defesa, observado o disposto no art. 68 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo é de competência do Diretor-Geral do DNPM, que requisitará o concurso do Departamento de Polícia Federal, quando necessário.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo é de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do DNPM, formulada nos autos do processo administrativo a que se refere o § 1º.

§ 4º Instaurado o processo administrativo referido no § 1º, o DNPM suspenderá o andamento dos processos de interesse do autuado, relativos à outorga de títulos minerários.

Seção II

Das Normas Relativas ao Meio Ambiente

Art. 31 A realização de trabalhos de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 32 O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra, de permissão de garimpagem, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de recuperá-lo de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.



Art. 33 Os trabalhos de pesquisa, lavra ou garimpagem que causem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão, temporária ou definitiva, desde que assim o recomendem as conclusões de processo administrativo instaurado pelo DNPM, de ofício ou mediante denúncia comprovada, nos termos do art. 68 do Decreto-lei 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 34 A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação depende de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 35 O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá realizado de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Seção III Da Área Livre

Art. 36 O *caput* e o inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa, de permissão de lavra ou de registro de licença será considerada livre desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I- se a área estiver vinculada à autorização de pesquisa, registro de licença, permissão de lavra, concessão de lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico.

CAPÍTULO VI Do Achado Mineral

Art. 37 O brasileiro ou brasileira que comprovar junto ao DNPM, mediante apresentação de amostras e documentação que garanta a localização cartográfica, a descoberta de depósito mineral, em área livre, nos termos do artigo 36, ou em reserva garimpeira, fará jus a um certificado de achado mineral emitido pelo DNPM.

§ 1º O certificado de achado mineral tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias e garantirá, em seu prazo de vigência, a prioridade à outorga, em favor do titular ou de quem explicitamente indicar, de permissão de lavra ou, conforme o caso, de permissão de garimpagem.



§ 2º Constatado registro anterior de ocorrência ou depósito, em documento hábil, o certificado mencionado no *caput* deste artigo perderá a validade e será cancelada a permissão de lavra ou de garimpagem, independentemente de a área ter sido requerida por terceiros.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a área poderá ser pleiteada por qualquer interessado e sob o regime que couber.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 1º, não se aplica ao requerimento o disposto no art. 7º.

§ 5º O DNPM, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei, baixará portaria estabelecendo os procedimentos para a outorga do certificado de achado mineral.

§ 6º Não será concedido a um mesmo titular mais de um certificado de achado mineral num raio de 3 Km (três quilômetros) do achado anterior.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38 São tornados sem efeito os alvarás de autorização para funcionar como empresa de mineração outorgados a cooperativas de garimpeiros.

Parágrafo único Os requerimentos de autorização para funcionar como empresa de mineração, formulados por cooperativas de garimpeiros, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do DNPM.

Art. 39 Fica facultado aos titulares de requerimentos de permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão, optar pelo regime de permissão de lavra e promover a adaptação dos respectivos requerimentos às normas e condições de habilitação que forem fixadas pelo DNPM com base nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da portaria a que se refere o art. 3º.

Parágrafo Único Na hipótese de inobservância, pelo titular, do disposto no *caput* deste artigo, o requerimento de permissão de lavra garimpeira será arquivado por despacho do Diretor-Geral do DNPM.

Art. 40 O art. 81 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 As empresas requerentes de direitos minerários ou titulares desses direitos ficam obrigadas a apresentar ao DNPM, sempre que solicitados, os



estatutos ou contratos sociais e respectivas alterações, bem como os acordos de acionistas, cabendo à referida autarquia fixar-lhes prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para atendimento da solicitação.

§ 1º O DNPM, no interesse nacional, poderá opor questionamentos e fazer exigências sobre a documentação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O descumprimento da obrigação de que trata o *caput* deste artigo ou de exigência formulada com base no disposto no parágrafo anterior ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I- em se tratando de empresa requerente de direitos minerários, indeferimento dos pleitos em tramitação no DNPM.

II- em se tratando de empresa titular de direitos minerários:

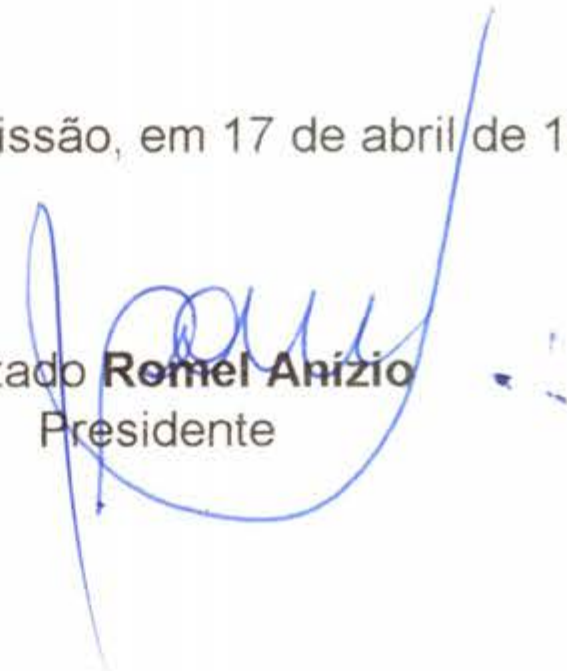
a) multa, variável de 1.200 (hum mil e duzentos) a 20.000 (vinte mil) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, devendo a quantia respectiva ser recolhida ao Banco do Brasil S.A. e destinada ao DNPM.

b) cancelamento do título minerário correspondente, na hipótese de prosseguimento da inadimplência da obrigação, após imposição de multa, observado o disposto no art. 68 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967."

Art. 41 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42 Ficam revogados os artigos 79, 80, e 82 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, os Decretos nº 89.404, de 24/02/84, 92.107, de 10/12/85, e S/N de 12/06/91, a Portaria 195, 15/04/1970 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996.


Deputado **Romel Anízio**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 5.941 de 1990
(DO SENADO FEDERAL)
(PLS 166/90)**

*Regulamenta o art. 174, §§ 3º e 4º da
Constituição.*

Relator: Deputado **MUSSA DEMES**

I - RELATÓRIO

Do **Senado Federal**, para exercício da função revisora desta **Casa**, chega o **Projeto de Lei n.º 5.941, de 1990**, que trata da regulamentação dos **parágrafos 3º e 4º do art. 174 da Constituição** e onde se dispõe sobre o estímulo e fomento da atividade garimpeira através do sistema cooperativo.

Tratando da mesma matéria, os Projetos de Lei de n.ºs. 1.889/89, 1.951/89, 2.067/89, 5.096/90, 3.172/89, 3.227/89, 6.052/90, 3.512/93 e 1.142/95, desta Câmara, foram apensados à proposta do **Senado**, manifestando-se sobre ela a **Comissão de Minas e Energia** que concluiu por um substitutivo ao texto da **Casa** originária.

O substitutivo encampado pela **Comissão de Minas e Energia**, exaustivo trabalho de seu relator, incorpora idéias contidas na proposição original e em algumas das apensadas, além de contribuição doutrinária a respeito.

Cabe a esta **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**, nos termos do **art. 32, III, "a"** do **Regimento Interno**, verificar os pressupostos de admissibilidade da proposta, sua adequação jurídica, regimentalidade e técnica legislativa.

É o **Relatório**.



II - VOTO DO RELATOR

Presentes e cumpridas se acham neste **Projeto de Lei n.º 5.941, de 1990**, as preliminares de competência e iniciativa legislativa.

Observa-se, tanto no texto original quanto no substitutivo oferecido pela **Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados** que a regulamentação busca assegurar a garantia de prioridade da atividade garimpeira às cooperativas (**arts. 21, § 2º, 27, 28 et al** do substitutivo), cumprindo os aspectos de juridicidade e legalidade.

Demonstra, ainda, o substitutivo seu ajuste à técnica legislativa, apresentado de forma sistemática e ordenada segundo a relevância do tema.

Pelas razões expostas, notadamente pela forma abrangente e exaustiva da proposta, cumprindo com amplitude a regulamentação da garantia constitucional da prioridade associativa (cooperativas) na garimpagem, meu **VOTO** é pela aprovação do **Projeto de Lei n.º 5.941, de 1990**, com o substitutivo da **Comissão de Minas e Energia**, onde se incluem os **Projetos de Lei** àquele apensados, de n.ºs. **1.888/89, 1.951/89, 2.067/89, 5.096/90, 3.172/89, 3.227/89, 6.052/90, 3.512/93 e 1.142/95**.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 1997


Deputado **MUSSA DEMES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.941-A, DE 1990

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto Lei nº 5.941-A/90, dos de nºs 1.888, 1.951, 2.067, 3.172 e 3.227, de 1989, 5.096 e 6.052, de 1990, 3.512/93 e 1.142/95, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geovan Freitas - Presidente em exercício, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iéδιο Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Corauci Sobrinho, Vic Pires Franco, Gustavo Fruet, Pompeo de Mattos e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999

Deputado GEOVAN FREITAS
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.941-A, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 166/90

Regulamenta o artigo 174, §§ 3º e 4º, da Constituição.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Projetos apensados nºs: 1.888, 1.951, 2.067, 3.172 e 3.227, de 1989; 5.096 e 6.052, de 1990; 3.512/93 e 1.142/95

III- Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.941-A, DE 1990 (DO SENADO FEDERAL) PLS Nº 166/90

Regulamenta o artigo 174, §§ 3º e 4º da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia pela aprovação deste, com substitutivo e dos de nºs. 1.888/89, 1.951/89, 2.067/89, 3.172/89, 3.227/89, 5.096/90, 6.052/90, 3.512/93 e 1.142/95, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs. 1.888/89, 1.951/89, 2.067/89, 3.172/89, 3.227/89, 5.096/90, 6.052/90, 3.512/93 e 1.142/95, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 01/06/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 234-P/99 - CCJR

Brasília, em 06 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 5.941/90 e os de nºs 1.888, 1.951, 2.067, 3.172 e 3.227, de 1989; 5.096 e 6.052, de 1990; 3.512/93 e 1.142, de 1995, apensados, apreciados por este Órgão Técnico em 05 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado GEOVAN FREITAS

Presidente em exercício

À Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Caixa: 218

Lote: 67
PL N° 5941/1990

69

SECRETARIA DE GOVERNAMENTO	
Recebido	
Órgão: S. Atas	n° 2010/99
Data: 01/06/99	Hora: 16:58
Ass.: Ângela	Ponto: 3491

**PL
111/2003**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 111, DE 2003

(Do Sr. Moisés Lipnik)

Dispõe sobre o exercício da garimpagem e a expedição da Carteira de Garimpeiro.

DESPACHO:
(APENSE-SE AO PL-5941/1990)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

REGIME DE TRAMITAÇÃO:
Prioridade

Processo Original
26/03/2003

70
 PL Nº 5941/1990
 Lote: 67
 Caixa: 218



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: _____

Nº DE ORIGEM: _____

EMENTA: _____

DESPACHO: _____

ENCAMINHAMENTO INICIAL: _____

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 111, DE 2003

(DO SR. MOISÉS LIPNIK)

Dispõe sobre o exercício da garimpagem e a expedição da Carteira de Garimpeiro.

DESPACHO:
(APENSE-SE AO PL-5941/1990)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ¹¹¹, de 2003

(Do Sr. Moisés Lipnik)

Dispõe sobre o exercício da
garimpagem e a expedição da Carteira de
Garimpeiro.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da
Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Carteira de garimpeiro e estabelece
os limites de sua validade e de seu uso.

Art. 2º. O exercício da garimpagem depende de permissão
do Governo Federal e do assentimento do proprietário do solo, quando realizado
em terras de domínio privado.

Art. 3º. A permissão de que trata o artigo anterior dar-se-á
através da expedição de Carteira de Garimpeiro pelo Departamento Nacional de
Produção Mineral - DNPM, na forma e condições estabelecidas em portaria do
Diretor-Geral da autarquia.

§1º A Carteira de Garimpeiro de que trata o *caput* deste
artigo será válida em todo o território nacional e vigorará pelo prazo de 2 (dois)
anos.

§ 2º A Carteira de Garimpeiro é indispensável para a
produção, a posse, o transporte e a comercialização de produto mineral
proveniente de garimpagem, bem como para a participação em cooperativa de
garimpeiros.

§ 3º O exercício da garimpagem em Unidade da Federação
diferente daquela em que foi emitida a Carteira de Garimpeiro depende de



D53E0FC809



averbação perante a unidade regional do DNPM em que ser der o exercício da garimpagem.

§ 4º A expedição da Carteira de Garimpeiro e as eventuais averbações e renovações serão efetivadas mediante a apresentação de comprovante, pelo interessado, do recolhimento, em favor do DNPM, de emolumentos no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), atualizado anualmente pelo índice oficial de inflação adotado pelo Governo Federal.

§ 5º O DNPM baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sanção da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, colocou na clandestinidade centenas de milhares de brasileiros que têm seu sustento oriundo da garimpagem.

Fez mais: considerou crime punível com prisão a realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença.

A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, veio a agravar a situação dos garimpeiros ao considerar como crime, na modalidade de usurpação, a produção de bens ou a exploração de matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

O texto que se oferece traz remédio a essas situações, permitindo que o garimpeiro exerça sua atividade e comercialize sua produção dentro das normas legais.

Permite, ainda, que o Estado mantenha controle de seu número e de sua distribuição, uma vez que as Carteiras de Garimpeiros serão emitidas pelo próprio órgão gestor do setor mineral e na forma que mais convier à Nação e às regras de boa administração.



D53E0FC809



CÂMARA DOS DEPUTADOS


A introdução do pagamento de emolumentos garantirá ao DNPM os recursos necessários ao melhor atendimento dos interessados.

O prazo de validade - dois anos -, é suficientemente longo para ensejar comodidade ao garimpeiro e razoável para a manutenção de um eficiente controle do volume de atividade por parte do Poder Público.

A necessidade de averbação encontra paralelo nos sistemas dos mais diversos conselhos regionais profissionais que, por esse instrumento, mantêm atualizado o registro do nível de atividade em cada unidade federada, além de facilitar o exercício das autoridades locais do princípio estabelecido pelo inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

Pelo alcance social da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a transformação da presente proposição em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.


Deputado **MOISÉS LIPNIK**

19/02/03



D53E0FC809

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alinea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alinea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alinea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989.

ALTERA O DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, CRIA O REGIME DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA, EXTINGUE O REGIME DE MATRÍCULA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no município de situação do jazimento mineral.

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991.

DEFINE CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, E CRIA O SISTEMA DE ESTOQUES DE COMBUSTÍVEIS.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

FIM DO DOCUMENTO



Câmara dos Deputados

PL 111/2003

Autor: Moisés Lipnik

**Data da
Apresentação:** 19/02/2003

Ementa: Dispõe sobre o exercício da garimpagem e a expedição da Carteira de Garimpeiro.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL 5941/1990.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 25/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da **Lei 11.685**, de 02 de junho de 2008, que institui o *Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências*, e da **Lei 7.805**, de 18 de julho de 1989, que altera o *Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências*, **declaro**, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **a prejudicialidade** das seguintes proposições: PL 2.844/97, PL 5.941/90, PL 111/03, PL 1.142/95, PL 1.888/89, PL 1.951/89, PL 2.067/89, PL 5.096/90, PL 3.172/89, PL 3.227/89, PL 3.512/93 e PL 6.052/90. Publique-se.

Em 18 / 06 / 08.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : lei116852008 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.052, DE 1990

(Dos Srs. Haroldo Saboia e Vilson Souza)

Dispõe sobre a adaptação das leis reguladoras da mineração às disposições da Constituição Federal e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 5.941, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As autorizações, concessões e demais formas de permissão para pesquisa e lavra do subsolo, no território e no mar, obedecerão às normas do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e demais leis que o modificam, bem como as das leis especiais, ressalvadas as prescrições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais existentes no subsolo, inclusive do mar territorial, constituem propriedade da União, distinta da do solo e, resguardadas as leis que disciplinam a utilização em regime de monopólio, a exploração e o aproveitamento podem ser deferidos:

I _ mediante autorização ou concessão;

II _ no interesse nacional e, assim, sujeitos à revogação sem ônus para a União, ressalvada a propriedade do minerador sobre o produto extraído;

III _ a brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional, cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País, entendendo-se por controle efetivo a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, ressalvando-se o disposto no art. 44 e seu § 1º das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV _ a entidade de direito público interno.

Art. 3º Assegurado ao concessionário a propriedade do produto da lavra que tiver extraído, o Presidente da República, no interesse de garantir a segurança do território e a independência nacional, pelo desenvolvimento econômico, mediante iniciativa do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 91, incisos III e IV, da Constituição Federal, poderá, sem ônus para a União:

I _ sustar, temporariamente, a lavra de jazidas de qualquer natureza;

II _ suspender, por prazo certo e prorrogável, a exportação de minérios **in natura** ou industrializados, para assegurar o abastecimento do consumo interno;

III _ condicionar a exportação de minérios e preços mínimos pré-fixados pelo Governo federal;

IV _ estabelecer convênios com outros países produtores, a que ficarão adstritos os mineradores locais, com o fim de proteger a economia nacional contra a concorrência predatória;

V _ fixar e aplicar penalidades pecuniárias a mineradores que estabelecerem comercialização lesiva à Fazenda Nacional ou ao desenvolvimento econômico nacional, sem prejuízo de sanções penais em que incorrem.

Parágrafo único. Ressalvadas as exportações de minérios determinadas para formar estoques de preços, em entrepostos, sob convênio com governos estrangeiros, são proibidas as alienações em que:

I _ o preço final seja inferior em mais de 3% (três por cento) das cotações nas Bolsas de Minérios nas praças internacionais;

II _ o comprador não seja consumidor para industrialização, tais como empresas siderúrgicas, metalúrgicas, laboratórios e com cláusula de não reverter **in natura**.

Art. 4º A eventual presença de ouro, minerais nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, bem como de outros minerais que, por lei especial, no interesse da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, na forma do art. 173 da Constituição Federal, vierem a ser incluídos ou já o foram, em regime de monopólio previsto no art. 177 da mesma Constituição, torna extinta a concessão de pesquisa ou lavra, na respectiva área, se assim convier ao interesse nacional, a juízo do Presidente da República. O concessionário deverá cessar suas atividades e remover os equipamentos, sem ônus para a União, no prazo que lhe for assinado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Parágrafo único. O concessionário que retardar a devolução da área, sem motivo justificável, ficará sujeito a indenizar a União, pela mora, acompanhada de multa de vinte por cento sobre o montante, sem prejuízo de responsabilidade penal em que incorrer.

Art. 5º A União instituirá, em regulamento administrativo, prêmios e isenções fiscais até dois anos, em cada setor de mineração, à empresa que, proporcionalmente ao capital investido, observadas as normas legais, inclusive de proteção ao meio ambiente, entre mais de cinco competidores, obtenha o primeiro lugar na produção de minério.

Art. 6º Todos os projetos de pesquisa ou lavra, sob pena de nulidade dos alvarás, incluirão a preservação ou reconstituição de florestas, fauna e flora, interdição de uso de substâncias tóxicas no processamento e industrial-

lização mineral (art. 23, inciso VII, da Constituição Federal).

Art. 7º Os alvarás para pesquisa e extração do ouro esclarecerão ao concessionário que, do metal obtido, uma parcela será destinada a aproveitamento industrial em odontologia, ourivesaria, aplicação em processos químicos e análogos e outra parcela destinada a ativo financeiro e cambial, em desempenho monetário.

§ 1º O ouro para aproveitamento industrial será comercializado entre estabelecimentos licenciados, na forma de regulamento administrativo baixado pelo Ministério da Infra-Estrutura.

§ 2º O ouro destinado a ativo financiamento e cambial será adquirido por agentes designados pelo Banco Central do Brasil, em face do disposto no art. 21, inciso VII, ali depositado, nos termos do § 3º do art. 164, ambos da Constituição Federal, e sua comercialização regulamentada pela Lei do Sistema Financeiro Nacional.

§ 3º Sobre o ouro destinado a ativo financeiro, incidirá o imposto previsto no § 5º do art. 153 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 4º A comercialização do ouro, minerais nucleares e outros de função estratégica, indispensável ao desenvolvimento ou à defesa nacional, regula-se por normas especiais e as infrações constituem crime sujeito às penas de peculato.

Art. 8º Os recursos minerais do subsolo, inclusive do subsolo da plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, asseguram aos estados, Distrito Federal e municípios e aos órgãos da administração direta da União, nas áreas onde forem extraídos ou adjacentes, estas quando fora de terra firme, na forma do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, a compensação de 4% (quatro por cento) aos estados e de 1% (um por cento) aos municípios, de 0,5% (meio por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), a diferença até atingir o percentual de participação equivalente ao que, em média, os países industrializados recolhem dos mineradores em seus territórios, revista quinquenalmente.

§ 1º Em caso de mora, o recolhimento das compensações referidas neste artigo será acrescido de multa de vinte por cento sobre o montante, correção monetária e juros de um por cento ao mês; a mora excedente de seis meses, em se tratando de empresa privada, acarreta a perda do alvará, e, no caso de empresas públicas, na destituição dos diretores responsáveis, salvo motivo de força maior.

§ 2º Constitui crime de peculato a fraude nas declarações de quantidade e valores praticados por empresas mineradoras, por intermédio de seus gerentes e abrange os funcionários e inspetores incumbidos de fiscalização que relevarem, ilícitamente, prejuízo à Fazenda Pública.

Art. 9º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios criarão registros próprios obrigatórios, no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e nos ofícios de Registro de Imóveis das respectivas comarcas, de todos os alvarás expedidos para pesquisa ou lavra mineral, averbados nas matrículas dos respectivos imóveis sobre os quais incidirem e sob pena de não valerem contra terceiros.

Art. 10. Os estados, o Distrito Federal, os territórios e os municípios criarão departamentos de produção mineral incumbidos de acom-

panhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios, na forma do art. 23, inciso XI, da Constituição Federal, e das leis suplementares que baixarem (art. 24 e seus parágrafos da mesma Constituição), bem como a cobrança dos percentuais de compensação previsto no art. 20, § 1º, da Constituição Federal e no art. 8º desta lei.

Art. 11. Os titulares de alvarás de lavra remeterão, até 31 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciado da produção mineral ocorrida, destino e preços obtidos, deduzidas as despesas com indicação dos credores, ao Tribunal de Contas da União, segundo instruções, na forma do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 12. Em lei especial, a União receberá normas para estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa (Constituição Federal, art. 21, inciso XXV).

Art. 13. Compete às Forças Armadas, coletivamente, nas áreas de mineração e da faixa de fronteiras, em regulamento administrativo:

I _ disciplinar os portos, a navegação fluvial, os aeroportos, a aviação comercial e as rodovias, com o fim especial de auxiliar o controle sobre a produção, circulação e comércio dos bens de origem mineral, relacionamento com plantadores de vegetais alucinógenos ou participantes do narcotráfico;

II _ prestar auxílio à Polícia Federal na repressão ao contrabando, ao comércio clandestino de minerais, ao tratamento abusivo à boafé dos garimpeiros e manutenção da ordem, em cooperação com as polícias militares estaduais e guardas municipais;

III _ proteger as autoridades judiciárias federais e estaduais, os serviços de fiscalização e coleta de tributos e taxas, o comércio de minerais oriundos da produção garimpeira;

IV _ licenciar empresas mineradoras a criar contingentes auxiliares de guarda de equipamento e locais de atividades, selecionados e sob o comando e responsabilidade de pessoa de idoneidade comprovada nomeada pela autoridade militar local;

V _ estimular e proteger as cooperativas de garimpeiros, na forma do art. 21, inciso XXV da Constituição Federal;

VI _ fixar o valor de taxas e emolumentos especiais para a região mineradora, referentes ao licenciamento de aeronaves, uso de aeroportos, controle de carga e assistência técnica e segurança de voo;

VII _ assegurar proteção à propriedade indígena e sua posse sobre os parques, aldeamentos, isolamento e assistência médica;

VIII _ prestar todas as demais formas de colaboração, para que a mineração se realize em proveito da economia e da soberania nacional.

Art. 14. Compete à Polícia Federal, no âmbito da mineração, apurar os crimes cometidos na pesquisa, lavra dos minérios e sua comercialização, enquanto bens oriundos do subsolo pertencente à União (Constituição Federal, art. 20, inciso IX), serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, sujeitas à Justiça Federal (Constituição Federal, art. 109, inciso IV).

Art. 15. Compete ainda à Polícia Federal, conjugadamente às polícias estaduais, municipais e guardas de mineração, manter a ordem

179
009

nas áreas de mineração e colaborar com as Forças Armadas no desempenho das atribuições previstas no art. 13 desta lei.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. As áreas liberadas em consequência de cancelamento de alvarás concedidos aos que não tiverem cumprido as determinações constantes do art. 43 das Disposições Constitucionais Transitórias, não poderão ser objeto de novas autorizações, antes de ser procedida a verificação de direitos de garimpeiros que, por motivo de insuficiência de recursos financeiros ou falta de instrução, tenham se omitido no cumprimento da disposição constitucional.

§ 1º O Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) procederá o levantamento **in loco** e propiciará a ajuda necessária à formação de cooperativas, com observância dos requisitos técnicos, na forma do art. 21, inciso XXV, da Constituição Federal.

§ 2º A abertura de recebimento de petições de alvarás, nas áreas ocupadas por garimpeiros, apenas será permitida após conclusão dos trabalhos a que se refere este artigo, e nas sobras existentes.

§ 3º São nulos de pleno direito alvarás de pesquisa ou lavra em prejuízo de garimpagem já estabelecida em forma associativa, como determinado no art. 21, inciso XXV, e art. 174, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Art. 17. Enquanto não instituído o novo Código de Mineração, ajustado a nova política mineral adotada na Constituição Federal, os alvarás concedidos para pesquisa ou lavra serão em caráter provisório, sujeitos os requerentes às restrições ou exigências que vierem a ser estabelecidas e ao eventual cancelamento do ato permissivo, sem ônus para a União, no caso de deixar de atender as normas estabelecidas.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. Tratamos de trazer para a lei os dispositivos da Constituição Federal que, embora auto-aplicáveis, jazem inertes.

2. Materializamos no texto as disposições de comando do Estado sobre a comercialização dos minérios, de modo a conter o poder absoluto dos Patifos em levar riquezas fabulosas para o exterior, sem que a Nação receba qualquer tipo de compensação. Patifos que já se encontram instalados no País e utilizam **lobbies** poderosíssimos, como se viu durante a elaboração da Constituição. Não podemos, conscientemente, enveredar pelos caminhos da Bolívia, da Namíbia e de outras regiões do mundo, riquíssimas em minérios e com os povos na mais degradada miséria. Seremos traidores de nosso povo, se formos cúmplices. Por isto, o projeto ocupou-se em disciplinar o comércio exterior dos minérios. Já existe, na legislação do comércio exterior, a prerrogativa da União sustar a exportação de produtos de interesse do abastecimento nacional, como açúcar, milho, carnes etc., ou promover a importação isenta de encargos alfandegários, para conter a especulação.

Todos os países dispõem desse poder soberano, outorgado em suas legislações e, por exemplo, os Estados Unidos usam-no na mais extrema escala, incluindo cotas de comercialização, dando preferência a empresas nacionais nas concorrências públicas, como, agora, na instalação de comunicações e transmissões por mo-

dernos sistemas de fibras óticas, em que a contemplada norte-americana cobrou trinta por cento mais que a primeira colocada japonesa. Nossos estabelecimentos industriais notadamente na área de energia nuclear e indústria automobilística têm sido impedidos de receber, até simples computadores, adquiridos no comércio, pagos e já embalados nos terminais de embarque.

Essas experiências devem servir para alertar nossa secular ingenuidade e o espírito colonial de nossas elites.

Por outro lado, essa prerrogativa do Governo federal, num país com tão débil poder político internacional, para que não fique a mercê de influências negativas e tentado a perseguir desafetos pessoais, em matéria de mineração, o projeto condiciona a restrição comercial somente quando resultar de iniciativa do Conselho de Defesa Nacional, onde os constituintes incluíram a participação de representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Essa condicionante elimina o puro arbítrio no exercício do poder governamental.

3. Resguardamos o controle sobre o comércio do ouro, assegurado na Constituição. Ouro é moeda. Ouro nos cofres do Tesouro Nacional é lastro para preservar o valor internacional do cruzeiro. Ouro em poder privado e de livre uso pelos mineradores, é, como o ouro da Namíbia, bem inútil para o povo.

Ao contrário, é até pernicioso: entesoura economias, em vez de dirigi-las para a montagem de indústria, estabelecimentos agrícolas e pecuários, proporcionando empregos. O ouro inerte nos cofres provoca inflação, a decadência e incrementa a miséria.

4. O projeto regula a participação dos estados e municípios nos benefícios da mineração e nos encargos da fiscalização, como foi determinado na Constituição.

5. Tudo isto ficará no papel, se não houver autoridade e o poder coercitivo e atuante nas regiões mineradoras. Por isto, o projeto convoca as Forças Armadas a prestarem colaboração no cumprimento das leis, uma vez que a defesa do território nacional é seu encargo maior.

6. A incorporação do subsolo à propriedade da União transfere para a Justiça Federal e para a Polícia Federal a competência para atuar nos mais importantes encargos da mineração e o projeto propõe-se a dar cobertura inicial a essas tarefas constitucionais.

7. Finalmente, para evitar os temores de que o cancelamento de alvarás irregulares, determinado no art. 43 das Disposições Constitucionais Transitórias, abra as portas a maiores e mais negativos abusos por parte das grandes e poderosas mineradoras, o projeto dá caráter provisório aos novos alvarás que vierem a ser concedidos, antes da vigência de novo Código de Mineração, adaptado à política mineral adotada na Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, baseado em que também a Constituição Federal, no art. 21, inciso XXV, e art. 174, §§ 3º e 4º, estimula e protege a garimpagem em forma associativa, o art. 43 das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser lido em coordenação com aqueles artigos e, assim, o projeto abre oportunidade a assegurar a permanência de garimpeiros, para que, associativamente, possa utilizar equipamentos, proceder mineração tecnologicamente correta e enriquecer.

Por tudo isto, espera-se que o Congresso Nacional tome consciência da gravidade do que

acontece na Amazônia e em outras áreas de mineração, e tome as medidas urgentes que o assunto requer, o que se acredita estarem contidas neste projeto.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.
- Haroldo Sabóia - Wilson Sousa.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
Da União

Art. 20. São bens da União:

IX _ os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 21. Compete à União:

VII _ emitir moeda;

XXV _ estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 23. É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

VII _ preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI _ registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Art. 24. Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I _ direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II _ orçamento;

III _ juntas comerciais;

IV _ custas dos serviços forenses;

V _ produção e consumo;

VI _ florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII _ proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII _ responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX _ educação, cultura, ensino e desporto;

X _ criação, funcionamento e processo do juízo de pequenas causas;

XI _ procedimentos em matéria processual;

XII _ previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII _ assistência jurídica e defensoria pública;

XIV _ proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV _ proteção à infância e à juventude;

XVI _ organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO IX
Da Fiscalização Contábil,
Financeira e Orçamentária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II _ julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a

Caixa: 218

Lote: 67
PL N° 5941/1990

84

perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

**CAPÍTULO II
Do Poder Executivo**

**SEÇÃO V
Do Conselho da República
e do Conselho de Defesa Nacional**

**SUBSEÇÃO II
Do Conselho de Defesa Nacional**

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I _ o Vice-Presidente da República;
- II _ o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III _ o Presidente do Senado Federal;
- IV _ o Ministro da Justiça;

**CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário**

**SEÇÃO IV
Dos Tribunais Regionais
Federais e dos Juizes Federais**

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

IV _ os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

**TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento**

**CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional**

**SEÇÃO III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I _ trinta por cento para o estado, o Distrito Federal ou o território, conforme a origem;

II _ setenta por cento para o município de origem;

**CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas**

**SEÇÃO I
Normas Gerais**

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

**TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira**

**CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da
Atividade Econômica**

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º O estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

**Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias**

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

DECRETO-LEI Nº 227, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1937

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas de 29 de janeiro de 1940.)

LEI Nº 7.766, DE 11 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre o seu tratamento tributário.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a intervenção de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será, desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º Enquadra-se na definição deste artigo:

I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou a instituição por ele autorizada;

II - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º As negociações com o ouro, ativo financeiro, de que trata este artigo, efetuadas nos pregões das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, ou no mercado de balcão com a intervenção de instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, as cooperativas ou associações de garimpeiros, desde que regularmente constituídas, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operarem com ouro.

Parágrafo Único. As operações com ouro, facultadas às cooperativas ou associações de garimpeiros, restringem-se, exclusivamente, à sua compra na origem e à venda ao Banco Central do Brasil, ou à instituição por ele autorizada.

Art. 3º A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei serão comprovadas mediante notas fiscais ou documentos que identifiquem tais operações.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional,

será acobertado exclusivamente por nota fiscal integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular será objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º O ouro destinado ao mercado financeiro sujeita-se, desde sua extração inclusive, exclusivamente à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. A alíquota desse imposto será de 1% (um por cento), assegurada a transferência do montante arrecadado, nos termos do art. 153, § 5º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 5º (Vetado.)

Art. 6º Tratando-se de ouro oriundo do exterior, considera-se município e estado de origem o de ingresso do ouro no País.

Art. 7º A pessoa jurídica adquirente fará constar, da nota fiscal de aquisição, o estado, o Distrito Federal, ou o território e o município de origem do ouro.

Art. 8º O fato gerador do imposto é a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, efetuada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de ouro físico oriundo do exterior, ingressado no País, o fato gerador é o seu desembaraço aduaneiro.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço de aquisição do ouro, desde que dentro dos limites de variação da cotação vigente no mercado doméstico, no dia da operação.

Parágrafo único. Tratando-se de ouro físico oriundo do exterior, o preço de aquisição, em moeda nacional, será determinado com base no valor de mercado doméstico na data do desembaraço aduaneiro.

Art. 10. Contribuinte do imposto é a instituição autorizada que efetuar a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro.

Art. 11. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A entidade arrecadadora repassará ao estado, Distrito Federal ou município, conforme a origem do ouro, o produto da arrecadação, na proporção do estabelecido no § 5º do art. 153 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando uma cópia dos documentos de arrecadação ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Art. 12. O recolhimento do imposto será efetuado no município produtor ou no município em que estiver localizado o estabelecimento-matriz do contribuinte, devendo ser indicado, no documento de arrecadação, o estado, o território ou o Distrito Federal e o município, conforme a origem do ouro.

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de operações com ouro, ativo financeiro, sujeitam-se às mesmas normas de incidência do Imposto de Renda aplicáveis aos demais rendimentos e ganhos de capital resultantes de operações no mercado financeiro.

Parágrafo único. O ganho de capital em operações com ouro não considerado ativo financeiro será determinado segundo o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República - **JOSÉ SARNEY** -
Maílson Ferreira da Nóbrega.